

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

LAYLA BEATRIZ LIMA DUARTE MENDONÇA

**O POVO WARAO NO BRASIL: ENTRE O DIREITO AO REFÚGIO E OS LIMITES
DA POLÍTICA MIGRATÓRIA.**

Maceió, AL

2025

LAYLA BEATRIZ LIMA DUARTE MENDONÇA

**O POVO WARAO NO BRASIL: ENTRE O DIREITO AO REFÚGIO E OS LIMITES
DA POLÍTICA MIGRATÓRIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Alessandra Marchioni.

Maceió, AL

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

M539p Mendonça, Layla Beatriz Lima Duarte.

O povo warao no Brasil : entre o direito ao refúgio e os limites da política migratória / Layla Beatriz Lima Duarte Mendonça. – 2025.
78 f. : il. color.

Orientadora: Alessandra Marchioni Pereira da Cunha.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 65-78.

1. Indígenas warao – Migração. 2. Legislação migratória brasileira. 3.
Direito internacional. 4. Refugiados – Brasil. I. Título.

CDU: 341.215.43

AGRADECIMENTOS

À estrada com percalços na qual caminhei desde que nasci, sou grata por me ensinar o que significa viver a resiliência. À Deus e ao seu filho, Jesus, que me revestiram da força necessária para continuar a caminhar.

À minha mãe, Quitéria, que acreditou que a minha educação abriria portas importantes para o meu futuro. Esse trabalho não existiria se não fossem seus esforços, sua força inspiradora e seu apoio incondicional. Obrigada por ser minha melhor amiga e por seu amor incondicional.

Ao meu pai, André, que durante a construção desse trabalho ganhou uma nova chance da vida. Nunca esquecerei dos dias em que o senhor me buscava na escola, me equilibrando em seus ombros, para que eu não cansasse de caminhar ao sol. Acredito que isso define o que o senhor fez e faz por mim todos os dias. Obrigada por tanto.

À minha irmã, Hallana, que sempre fez o possível para manter meu mundo com as cores mais lindas e felizes. Sei que em você tenho um porto seguro e uma fonte constante de suporte. Minha vida seria incompleta sem sua presença, obrigada por ser quem é e por tudo que vem com isso.

Aos meus familiares (avós, bisavós, tios, primos e cunhado), agradeço pelas orações, pelos incentivos, pela força e todas as formas de apoio durante todos esses anos. Em especial à minha avó, Teresa, que me apresentou mil mundos através da literatura e plantou a semente do conhecimento em mim. Por todas as férias, feriados e aniversários em sua companhia que me levavam a uma realidade paralela, onde tudo parecia encantado. Obrigada por ser o farol que ilumina os mares de toda família, matriarca. E ao meu avô, Dirceu, de quem eu lembro sempre que vejo um céu estrelado. Naquela mesa sempre estará faltando o senhor. Obrigada por ter sido uma presença e um exemplo tão fundamentais para quem eu me tornei.

Às minhas amigas, Laura, Luíza e Nátaly, por permanecerem na minha vida por tantas fases. Vida longa a toda magia que fizemos, eu vivi os melhores momentos da minha vida lutando contra dragões com vocês. Obrigada por confiarem em mim e por me lembrarem da minha capacidade. Obrigada por ainda trazerem tantas cores para minha vida, mesmo depois de tantos anos.

Aos meus amigos da Universidade, Kamila, Thainá, Nicolas e João Marcelo, por dividirem essa jornada comigo. Obrigada pelas risadas e conversas, das mais aleatórias às mais profundas. Sou feliz pelo enlaçamento dos nossos caminhos e torço pelo sucesso de vocês.

À minha orientadora, Prof. Dra. Alessandra Marchioni, pelas lições que ultrapassam os limites da doutrina e pelas aulas que aguçaram meu senso crítico. Obrigada pelos ensinamentos e pela orientação atenciosa.

Por fim, agradeço a Universidade Federal de Alagoas, particularmente a Faculdade de Direito de Alagoas, com todos os profissionais que a compõem, por seu comprometimento em oferecer educação de excelência no estado de Alagoas.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a situação dos indígenas venezuelanos *warao* durante o processo de migração e integração no Brasil, sob o viés dos limites da efetividade da aplicação da legislação migratória do país. Será analisado o contexto histórico, político e econômico da Venezuela, a fim de entender como foi dado início a crise que motivou a migração forçada de seus nacionais. Para além, a pesquisa se debruçará acerca da legislação interna brasileira e sobre os tratados de Direito Internacional do qual o país é signatário. Por fim, será investigado o real panorama dos refugiados no país, averiguando a aplicação (ou a falta dela) dos direitos dos migrantes, especialmente no Estado de Alagoas. A metodologia utilizada adota uma abordagem qualitativa, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além da alternância entre os métodos dedutivo e indutivo.

Palavras-chave: *Warao*; refugiados; indígenas, legislação.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the situation of the Venezuelan indigenous people *warao* during the process of migration and integration in Brazil, under the perspective of the limits on the effectiveness of the country's migration legislation. The historical, political and economic context of Venezuela will be analyzed in order to understand how the crisis that led to the forced migration of its nationals began. In addition, the research will focus on Brazilian domestic legislation and the international law treaties to which the country is a signatory. Finally, the real panorama of refugees in the country will be investigated, analyzing the application (or lack of) of migrants' rights, especially in the State of Alagoas. The methodology used adopts a qualitative approach, with bibliographic and documentary research techniques, in addition to alternating between deductive and inductive methods.

Keywords: *Warao*; refugees; indigenous people, legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A VINDA DOS WARAO AO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO.....	11
2.1 A CRISE VENEZUELANA: CONTORNOS DO NEOLIBERALISMO E DIÁSPORA POPULACIONAL.....	11
2.2 A POPULAÇÃO INDÍGENA VENEZUELANA WARAO: O POVO DAS ÁGUAS.....	20
2.3 CRUZANDO AS FRONTEIRAS: A RECEPÇÃO DOS MIGRANTES DA POPULAÇÃO WARAO NO BRASIL.....	26
3. A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA SOB A ÓTICA BRASILEIRA: ANÁLISE DOS DIREITOS DOS WARAO ENQUANTO REFUGIADOS INDÍGENAS.....	32
3.1 BASES JURÍDICAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS WARAO.....	33
3.2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA: DO IDEAL COLONIALISTA À ACOLHIDA HUMANITÁRIA.....	40
3.3 OS DIREITOS DOS REFUGIADOS INDÍGENAS WARAO SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	44
4. OS WARAO NO BRASIL: ENTRE O DIREITO AO REFÚGIO E A REALIDADE DA EXCLUSÃO.....	49
4.1 A INSERÇÃO DOS WARAO: PANORAMA GERAL SOBRE A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS INDÍGENAS NO BRASIL.....	50
4.2 OS WARAO EM ALAGOAS: ENTRE O ACOLHIMENTO E O ESQUECIMENTO.....	56
5. CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

“A coisa na Venezuela está pior que antes. Minha família está morrendo de fome lá na Venezuela”, foi o que narrou, em 2020, um refugiado *warao*, à época residindo em Recife (ROSA; TARDELLI; ROA, 2021, p. 52). Conforme dados coletados e divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), até novembro de 2024, estima-se que o número de refugiados e migrantes saídos da Venezuela tenha alcançado o patamar global de 7.89 milhões de pessoas.¹

Nas últimas décadas, a América Latina serviu como palco de intensos fluxos migratórios motivados por crises políticas, econômicas e sociais. Dentre os episódios mais emblemáticos, destaca-se o êxodo venezuelano, considerado pela Organização das Nações Unidas como uma das maiores crises de deslocamento populacional da atualidade². Como visto anteriormente, milhões de pessoas deixaram a Venezuela, numa busca por sobrevivência, atravessando fronteiras em direção a países vizinhos, como a Colômbia, o Peru e o Brasil. Dentro desse panorama, ganha destaque a trajetória dos indígenas *warao*, uma das principais etnias da Venezuela, cuja migração revela dimensões específicas e agravadas de vulnerabilidade.

O povo *warao*, tradicionalmente residente na região do delta do rio Orinoco, enfrenta há décadas um processo de desterritorialização impulsionado por fatores como a exploração predatória de recursos naturais, epidemias, ausência de políticas públicas eficazes e, mais recentemente, o colapso generalizado das estruturas do Estado venezuelano. Tal cenário desencadeou sua migração forçada em direção ao território brasileiro, onde os indígenas passaram a buscar proteção, direitos básicos e perspectivas de dignidade. No entanto, a recepção no Brasil tem exposto um conjunto de desafios estruturais, políticos e culturais, especialmente no que se refere à efetivação de seus direitos enquanto indígenas e refugiados.

Nesse contexto, três questões nortearão o desenvolvimento da presente pesquisa, constituindo objeto de análise, respectivamente, do primeiro, segundo e terceiro capítulo. Inicialmente, por entender ser necessária uma visão em retrospecto para compreender os

¹ R4V – PLATAFORMA DE COORDENAÇÃO INTERAGENCIAL PARA REFUGIADOS E MIGRANTES DA VENEZUELA. **Latin America and the Caribbean:** Venezuelan refugees and migrants in the region – November 2024. [S.l.]: R4V, nov. 2024. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-nov-2024>. Acesso em: 9 maio 2025.

² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Venezuela Situation:** Global Report 2022. [S.l.]: UNHCR, 2023. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/venezuela-situation-global-report-2022>. Acesso em: 9 maio 2025.

eventos do presente: quem é o povo *warao* e quais fatores históricos, políticos e econômicos explicam a crise venezuelana e o deslocamento forçado desse povo para países como o Brasil?

Em seguida, uma vez que, como cediço, a legislação deve ser um mecanismo de garantia de direitos, questiona-se: quais são os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, no contexto brasileiro, aplicáveis à proteção dos *warao* enquanto refugiados e indígenas?

Por fim, visto que se faz necessária a averiguação da realidade destes refugiados no país em que escolheram buscar acolhimento, urge o questionamento: como o Estado brasileiro tem respondido à presença dos *warao* e quais são as lacunas na efetivação dos direitos dessa população, especialmente em Alagoas?

No que tange a metodologia utilizada, nota-se que o presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender os fenômenos sociais e jurídicos relacionados à migração forçada do povo indígena à luz do contexto da crise venezuelana e das políticas migratórias brasileiras. Para tanto, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, que possibilitaram a análise crítica e interdisciplinar dos dados levantados ao longo da investigação.

A presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica híbrida, alternando entre os métodos indutivo e dedutivo conforme a etapa da investigação. Inicialmente, orientou-se pelo método indutivo, partindo da análise empírica das condições históricas, políticas e econômicas da Venezuela para compreender os fatores que desencadearam a atual crise humanitária e o consequente deslocamento forçado da população. Em um segundo momento, recorreu-se ao método dedutivo, com base em premissas jurídicas e normativas gerais, – como os marcos internacionais de proteção aos refugiados e aos povos indígenas – a fim de analisar a aplicação desses dispositivos em situações concretas de acolhimento no território brasileiro. Por fim, o método indutivo foi retomado na investigação do processo de interiorização dos *warao*, especialmente no estado de Alagoas, onde a observação direta da realidade permitiu identificar padrões e fragilidades estruturais nas políticas públicas voltadas à recepção e integração de migrantes indígenas. A partir dessa realidade local, foram elaboradas inferências críticas sobre os desafios nacionais no enfrentamento das especificidades socioculturais dos povos indígenas em deslocamento forçado.

Feitas tais considerações, com base nas questões norteadoras, vê-se que a estrutura do presente Trabalho de Conclusão de Curso está dividida em três capítulos. No princípio, o primeiro capítulo terá como objetivo analisar os fatores estruturais que motivaram o deslocamento forçado da população indígena *warao*, à luz da crise política, econômica e social

da Venezuela. Será explorada a origem e o agravamento da crise venezuelana, destacando o impacto do neoliberalismo, das sanções econômicas e do colapso estatal. Em seguida, será apresentada a etnia, sua história, cultura e o processo de desterritorialização que antecedeu sua migração. Por fim, tratar-se-á da chegada dos refugiados e migrantes ao Brasil, evidenciando os desafios de acolhimento e os obstáculos à sua inclusão no território nacional.

O capítulo seguinte terá como foco examinar o arcabouço jurídico aplicável à proteção deste povo venezuelano, considerando sua dupla condição de refugiados e indígenas. Se discutirá os principais instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de 1951, a Declaração de Cartagena e a Convenção 169 da OIT. Além disso, será abordada a evolução da legislação migratória brasileira, destacando as garantias constantes na conjuntura brasileira, com destaque para a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e a Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio), além da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Constituição Federal de 1988.

O capítulo final buscará compreender como se dá a inserção social dos *warao* no Brasil, com ênfase no contexto do estado de Alagoas. Será apresentado um panorama geral sobre a realidade vivida por essa população em território brasileiro, abordando questões como moradia, trabalho, saúde, preconceito e identidade cultural. Após, os olhares se voltarão para o caso específico de Alagoas, analisando os desafios enfrentados pelos migrantes nos centros urbanos, as medidas do poder público, suas respostas institucionais e a persistência de práticas excludentes no acolhimento local. Este capítulo sintetiza, assim, a tensão entre a garantia formal de direitos e a exclusão estrutural vivida por essa população.

A ampla gama de dados, informações, legislações e políticas públicas analisadas neste trabalho evidencia não apenas a atualidade e relevância do tema, mas também os complexos desafios envolvidos na promoção de um acolhimento digno e adequado aos refugiados. Apesar dessas dificuldades, espera-se que o presente estudo contribua para o aprofundamento da compreensão sobre a realidade vivenciada pelo povo *warao* no Brasil, com atenção especial ao contexto do estado de Alagoas.

2. A VINDA DOS WARAO AO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO.

A migração em massa da Venezuela para outros países, principalmente na América Latina, pode ser considerada como o fenômeno de mobilidade humana mais significativo do continente americano atualmente. Tal fluxo migratório foi inspirado por uma crise profunda e multifacetada, que se deu em razão de diversos fatores, tais como instabilidade política, recessão econômica e graves problemas sociais e levou milhões de venezuelanos a deixarem seu país natal. A busca por melhores condições de vida, acesso a serviços básicos, oportunidades de trabalho e segurança tem motivado tal diáspora, que representa um dos desafios humanitários mais complexos hodiernamente. Incluídos nesse contexto de migração forçada, estão os indígenas *warao*.

Ainda que as notícias sobre a crise que assola o país apareçam cotidianamente nos jornais de todo o mundo, a história que antecedeu tais eventos é, por muitos, desconhecida. Para entender quais passos levaram a Venezuela para os caminhos hoje percorridos, é necessário relembrar acontecimentos de décadas atrás, tema que será objeto de análise no primeiro tópico deste capítulo.

Ulteriormente, no segundo tópico, será apresentado o povo *warao*, sua história, cultura e elementos, perpassando pelos motivos que ocasionaram a saída de seu país de nascença. Mais adiante, no terceiro tópico, será introduzida a chegada deste povo ao Brasil, assinalando os fatores que contribuem para o cruzamento das fronteiras brasileiras e como se dá o primeiro acolhimento por parte do Estado brasileiro.

2.1 A CRISE VENEZUELANA: CONTORNOS DO NEOLIBERALISMO E DIÁSPORA POPULACIONAL;

Assim como grande parte da América Latina, antes do século XX, a economia da Venezuela baseava-se na agroexportação, com destaque inicial para o cacau, depois substituído por café, açúcar e gado (SOUZA, 2008 *apud* RIBEIRO, 2015). Em 1900, o país apresentava altos índices de analfabetismo e predominância rural, o que favoreceu o surgimento dos *caudillos*, líderes locais que concentravam poder político e militar (KARL, 1997 *apud* RIBEIRO, 2015).

A chegada de Juan Vicente Gómez ao poder em 1908 consolidou esse modelo autoritário (LOPES, 2011 *apud* RIBEIRO, 2015). Foi nesse contexto de instituições frágeis e

corrupção generalizada que se deu a descoberta de petróleo no lago de Maracaibo, em 1914, marco de uma virada econômica. A exploração comercial começou em 1917, com contratos vantajosos às empresas estrangeiras (RIBEIRO, 2015).

Com o tempo, o Estado passou a reter maiores parcelas da renda petroleira, transformando a Venezuela em uma economia rentista, isto é, em que o desenvolvimento está associado à incorporação dos lucros obtidos com o comércio do petróleo (CÍCERO, 2010). O petróleo impulsionou o crescimento, mas também criou uma dependência externa, enfraquecendo o setor produtivo interno.

Após a queda do ditador Marcos Pérez Jiménez, em 1958, iniciou-se um período “democrático” marcado pelo Pacto de Punto Fijo³, que assegurou a alternância entre os partidos AD e Copei. Durante os governos de Betancourt, Leoni, Caldera e Pérez, houve uma suposta estabilidade institucional e crescimento econômico, especialmente nos anos 1970 com a nacionalização do petróleo. No entanto, esse modelo gerou inflação, dívida pública e crescente vulnerabilidade econômica (NEVES, 2010).

Esse cenário obrigou o país a buscar novas alianças e mercados em um momento delicado, marcado pela fragmentação política e econômica da América Latina e pela crise do petróleo de 1986. A drástica queda dos preços do petróleo afetou severamente a Venezuela, um dos principais exportadores globais e membro influente da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). O impacto da crise culminou na chamada “Sexta-feira negra”, em 1983, quando o governo desvalorizou a moeda e impôs um rígido controle cambial, aprofundando ainda mais o colapso econômico do país (*Idem*, 2010).

Portanto, a Venezuela enfrentou uma grave crise econômica na década de 1980, apesar de ter sido um dos maiores exportadores de petróleo na década anterior. Embora houvesse uma percepção, especialmente entre a classe média, de que as condições de vida no país eram favoráveis nas décadas de 1960 e 1970, foi nesse período que se consolidaram os problemas estruturais responsáveis pelas dificuldades posteriores. A rápida urbanização, aliada à manutenção de um modelo econômico dependente da exportação de petróleo e à corrupção

³ Conforme leciona Neves (2010, p. 46), o Pacto de Punto Fijo foi um “acordo entre os partidos políticos mais importantes – AD, Copei e URD, cujas principais lideranças tinham participado do ensaio democrático de 1945-1948 –, com a participação do alto comando das Forças Armadas, de manutenção da ordem democrática [...] Inicialmente tratava-se de um acordo para a manutenção da democracia, mas posteriormente passou a designar a aliança tácita dos dois principais partidos – AD e Copei – não apenas em relação às regras do jogo, que deveriam continuar democráticas – não houve a eleição ou assunção do poder pelos militares até 1998 –, mas também em relação à partilha do poder de maneira consensual e, conseqüentemente, dos benefícios gerados pelas altas rendas do petróleo, que aumentaria ainda nos períodos posteriores com a ação da Organização dos Países Exportadores de Petróleo, a partir de sua fundação em 1960.”

generalizada, agravou desigualdades sociais, fomentou a violência urbana e contribuiu para a expansão da pobreza (*Idem*, 2010).

A situação se tornou ainda mais crítica no segundo governo neoliberalista de Carlos Andrés Pérez (1989-1993). Ao tentar implementar um plano de ajustes econômicos exigido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), o então presente acabou desencadeando o Caracazo, uma onda de protestos reprimidos com violência pelo governo. Em 1992, setores militares insatisfeitos, dentre os quais fazia parte Hugo Chávez, tentaram um golpe de Estado, mas fracassaram. No ano seguinte, Pérez sofreu *impeachment* por corrupção e foi substituído interinamente por Ramón Velásquez (*Idem*, 2010).

Nas eleições de 1994, Rafael Caldera retornou à presidência, mas sem o apoio do Copei, rompendo a tradição do Pacto de Punto Fijo. No mesmo ano, Caldera concedeu indulto a Hugo Chávez, permitindo que ele voltasse à cena política. Chávez, que havia ganhado notoriedade por sua tentativa de golpe em 1992, organizou um novo movimento político e, em 1998, foi eleito presidente, encerrando o período democrático tradicional da Venezuela e dando início à chamada Quinta República (*Idem*, 2010).⁴

O governo de Hugo Chávez foi caracterizado pela busca de uma grande aliança com o sul global, com o objetivo de consolidar e, talvez, expandir o processo revolucionário. A integração latino-americana sempre foi um pilar da política externa de Chávez, refletindo a continuidade do projeto bolivariano de unificação e independência regional iniciado por Simón Bolívar no século XIX. Ao assumir o poder em 1999, Chávez renovou essa visão, adotando novas ferramentas políticas, econômicas e de comunicação para aproximar os países da região e resistir à hegemonia dos Estados Unidos. Essa integração se concretizou em ações práticas para estabelecer alianças regionais baseadas na solidariedade, cooperação econômica e defesa da soberania, em oposição ao modelo neoliberal promovido pelos EUA (HENRIQUES, 2024).

O governo Chávez se destacou pelas missões bolivarianas, que foram fundamentais para o projeto de transformação social na Venezuela. Iniciadas em 2003, no contexto da consolidação da Revolução Bolivariana, as missões surgiram como uma resposta tanto emergencial quanto estrutural às desigualdades herdadas dos governos neoliberais anteriores.

⁴ A crise que se desdobrava desde a década de 80 deu espaço para o nascimento de resistências organizadas dentro das próprias Forças Armadas. O Movimento Bolivariano Revolucionário 200 (MBR-200) foi um dos movimentos que surgiu em resposta à alienação popular e à síncope do sistema político venezuelano. Como pontua Henriques (2024), enquanto o pacto de Punto Fijo representava a subordinação da Venezuela aos interesses do capitalismo global e seu imperialismo, o MBR-200⁴, que tinha como um de seus líderes Hugo Chávez, vislumbrava uma nova ordem política que colocasse a soberania nacional e os interesses populares no centro do projeto de Estado.

Essas políticas públicas extraordinárias mobilizaram recursos estatais e estimularam a participação popular, com o objetivo de enfrentar problemas crônicos provocados pelo sistema capitalista. A implementação das missões se deu em um cenário de alta nos preços do petróleo, permitindo ao governo financiar de forma maciça esses programas, utilizando a renda do petróleo para distribuir riqueza e garantir o acesso da população a direitos básicos como saúde, educação, moradia e alimentação⁵.

Embora o cenário interno da Venezuela tenha apresentado avanços sociais, no panorama externo, em contrapartida, a relação venezuelana com os Estados Unidos foi marcada por intensos conflitos políticos, com críticas contundentes ao imperialismo norte-americano, o que certamente impactou a política internacional do país, com desdobramentos profundos para a sociedade venezuelana. Desde o início de sua presidência, Chávez se posicionou como um opositor declarado da hegemonia dos EUA na América Latina, denunciando as intervenções e ingerências históricas dos Estados Unidos na região.

O confronto entre Chávez e os EUA não foi apenas retórico, mas também prático. O governo venezuelano, sob o comando de Chávez, buscou diversificar suas alianças internacionais e reduzir sua dependência econômica dos Estados Unidos, especialmente no setor de exportações de petróleo. Essa política de "multipolaridade" visava equilibrar o poder global e criar alternativas ao domínio unipolar dos EUA (HENRIQUES, 2024).

Essa tensão marcou as relações entre os dois países durante a Revolução Bolivariana, com os EUA impondo uma série de sanções econômicas à Venezuela, especialmente após a ascensão de Nicolás Maduro, sucessor de Chávez. Apesar dos constantes conflitos políticos e ideológicos, a economia venezuelana manteve uma estreita conexão com o mercado norte-americano, com o petróleo, principal produto de exportação da Venezuela, continuando a ser destinado em grande parte aos EUA⁶ (*Idem*, 2024).

⁵ Souza e Souza (2009, p. 32) ressaltam que “as missões bolivarianas implementadas por Chávez constituíam, nas palavras do próprio governo, o “socialismo do século XXI”, das quais se destacam: a) Misión Robinson, Misión Ribas e Misión Sucre: alfabetizou mais de um milhão de venezuelanos e permitiu o acesso de jovens ao ensino primário, secundário e superior; b) Misión Barrio Adentro e Misión Milagro: acesso integral à saúde, com distribuição gratuita medicamentos; intervenções cirúrgicas de cataratas para pacientes venezuelanos em hospitais cubanos; c) Misión Deporte: prática esportiva nos bairros periféricos das cidades; d) Misión Mercal: abastecimento alimentar de comunidades carentes; e) Misión Zamora: reforma agrária integral, com terras “improdutivas” desapropriadas; f) Missão Vuelvan Caras: geração de empregos e g) Misión Vivienda e Identidad: moradia e cidadania a estrangeiros com muitos anos de residência no país.”

⁶ Segundo Valente (2024, p. 7) “as exportações de petróleo para os EUA mantiveram-se praticamente estáveis durante a maior parte do governo Chávez, no relevante patamar entre 500 mil e 600 mil barris por ano, apresentando queda a partir de 2008 muito mais pela crise econômica que atingiu em cheio os EUA e retraiu o mercado consumidor.”

A eleição presidencial de 2012 foi um dos momentos mais simbólicos da Revolução Bolivariana. Hugo Chávez, já lutando contra o câncer diagnosticado no ano anterior, decidiu se candidatar novamente, adotando o lema "Viveremos e Venceremos". A campanha foi notavelmente marcada pela posição de Chávez como o líder incontestável do movimento bolivariano, mas não foi possível disfarçar que também se tratava de um homem visivelmente fragilizado por uma doença grave (VASCONCELOS, 2022).

Mesmo com as limitações físicas impostas pela luta contra o câncer, Chávez obteve uma vitória expressiva, conquistando aproximadamente 55% dos votos e reafirmando o apoio popular ao seu projeto de governo⁷. No entanto, essa foi a última vitória eleitoral de Hugo Chávez. Em dezembro de 2012, o então presidente viajou para Cuba para mais um tratamento contra o câncer, deixando claro que seu vice-presidente, Nicolás Maduro, seria seu sucessor no caso de sua ausência. A saúde de Chávez continuou a se deteriorar, e em março de 2013, o líder político faleceu, gerando um impacto profundo na sociedade venezuelana (VASCONCELOS, 2022).

Nessa mesma linha socialista, Nicolás Maduro, ao ser eleito presidente, procurou dar continuidade ao projeto Chavista. Os objetivos de seu governo incluíam a expansão do socialismo no território venezuelano, o aumento das exportações de petróleo, a erradicação da pobreza extrema e a diversificação da economia para reduzir a dependência da renda petroleira. Durante a gestão de Chávez, o cenário internacional, marcado por altos preços do petróleo, permitiu a implementação de um programa de nacionalização do setor, destinando os recursos obtidos para políticas sociais voltadas às camadas mais vulneráveis da população, promovendo melhorias no bem-estar social. No entanto, essa política também gerou riscos de alta inflacionária, que o governo tentou conter por meio do controle cambial (BASTOS; OBREGÓN, 2018).

Quando Maduro assumiu o poder, porém, as condições para levar adiante essas metas eram desfavoráveis. O país enfrentava uma grave crise no setor elétrico, com recorrentes apagões, inflação crescente, escassez de produtos básicos, queda do Produto Interno Bruto (PIB)⁸, a baixa dos preços do petróleo, o principal produto de exportação do país, e forte desvalorização da moeda (*Idem*, 2018). Além disso, em 2015, os venezuelanos foram às urnas

⁷ Chávez bate Capriles e é reeleito mais uma vez presidente da Venezuela. **G1**, 07 set. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/10/hugo-chavez-e-reeleito-mais-uma-vez-presidente-da-venezuela.html>. Acesso em 15 fev. 2025.

⁸ Em 2014, a inflação na Venezuela atingiu 68,5% (AGÊNCIA BRASIL, 2015) e o Produto Interno Bruto sofreu queda de 4,0% (BRASIL, 2018).

e escolheram como maioria de representantes a coalizão de partidos da Mesa da Unidade Democrática (MUD), partido opositor de Maduro (FREITAS; FORNARI; HAMMES, 2021).

Não bastasse tal conjuntura, o Congresso dos Estados Unidos da América, em 18 de dezembro de 2014, durante o governo de Barack Obama, aprovou a Lei 113-278, denominada “*Venezuela Defense of Human Rights and Civil Society Act of 2014*”. Esta lei, que influenciou também outros países a adotarem medidas coercitivas unilaterais contra o país latino-americano, é tida como o marco legal para que os presidentes dos Estados Unidos passassem a poder impor sanções dirigidas às pessoas responsáveis por violações de direitos humanos contra os protestantes antigovernamentais na Venezuela (MONTENEGRO, 2021).

Sob a justificativa de que a situação na Venezuela era de enfraquecimento das garantias dos direitos humanos no país por meio de perseguições políticas, restrições à liberdade de imprensa, uso da violência, violações de direitos humanos e detenções arbitrárias de opositores e de que se consubstanciavam em uma ameaça incomum e extraordinária à segurança nacional e à política externa dos EUA (*Idem*, 2021), foram impostas as seguintes sanções pelo governo norte-americano:

Tabela 1 - Ordens executivas dos Estados Unidos da América acerca da Venezuela.

Ordem Executiva	Data de publicação	Contexto e conteúdo
Ordem Executiva 13692. ⁹	8 de março de 2015	A ordem determina o bloqueio de bens e transações financeiras relacionadas ao governo venezuelano, incluindo propriedades e doações. Além disso, proíbe a entrada no país norte-americano de membros do governo e de qualquer pessoa envolvida em atividades que prejudiquem a democracia, violem direitos humanos ou limitem a liberdade de expressão, salvo autorização da Secretaria de Estado.
Ordem Executiva 13808. ¹⁰	24 de março de 2017	Se deu por meio do estabelecimento de uma Assembleia Constitucional considerada ilegítima (MONTENEGRO, 2021) e proíbe as transações de pessoas ou empresas nos Estados Unidos com a empresa estatal de petróleo da Venezuela, PDVSA; a compra de títulos e o pagamento de lucros ou dividendos, direta ou indiretamente, ao governo da Venezuela.
Ordem Executiva 13827. ¹¹	19 de março de 2018	Criada como resposta à criação da moeda digital pelo governo da Venezuela, considerada uma tentativa de contornar as sanções anteriormente impostas. Por esse motivo, a ordem proíbe a provisão, as transações e o financiamento dessa moeda digital por pessoas americanas ou que estejam nos Estados Unidos.

⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13692 of March 8, 2015: Blocking Property and Suspending Entry of Certain Persons Contributing to the Situation in Venezuela*. Federal Register, v. 80, n. 47, p. 12747-12751, 11 mar. 2015.

¹⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13808 of August 24, 2017: Imposing Additional Sanctions With Respect to the Situation in Venezuela*. Federal Register, v. 82, n. 166, p. 41155-41156, 29 ago. 2017.

¹¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13827 of March 19, 2018: Taking Additional Steps to Address the Situation in Venezuela*. Federal Register, v. 83, n. 55, p. 12469-12470, 21 mar. 2018.

Ordem Executiva 13835. ¹²	21 de maio de 2018	Proíbe qualquer transação ou financiamento relacionado à compra de dívidas do Governo da Venezuela. Ela também impede a venda, transferência, cessão ou penhor de bens do Governo da Venezuela, além de qualquer participação acionária em empresas onde o Governo venezuelano tenha uma participação superior a 50%.
Ordem Executiva 13850. ¹³	1 de novembro de 2018	Bloqueia transações envolvendo propriedades nos Estados Unidos e empresas do setor de ouro da economia venezuelana. Ela também impede transações ligadas a práticas fraudulentas, corrupção, projetos ou programas administrados pelo Governo da Venezuela.
Ordem Executiva 13857. ¹⁴	25 de janeiro de 2019	Esclareceu que o termo "Governo da Venezuela" inclui o Estado venezuelano, suas subdivisões políticas, agências, o Banco Central da Venezuela, PDVSA e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo regime de Maduro.
Ordem Executiva 13884. ¹⁵	5 de agosto de 2019	Ordena o bloqueio de todas as propriedades e interesses do Governo da Venezuela nos Estados Unidos ou que venham a entrar no país, proibindo qualquer tipo de transação relacionada a esses bens.
Ordem Executiva 14245. ¹⁶	24 de março de 2025	Estabeleceu uma tarifa de 25% imposta a todos os bens importados para os Estados Unidos de qualquer país que importe petróleo venezuelano, seja diretamente da Venezuela ou indiretamente por meio de terceiros.

Sob o comando do então presidente Joe Biden (2021-2025), o governo americano chegou a flexibilizar os bloqueios econômicos e, inclusive, por meio de um acordo firmado em 2022, a autorizou que a empresa americana Chevron expandisse a produção na Venezuela e levasse petróleo bruto do país para os EUA.¹⁷

Contudo, com o retorno de Donald Trump à cadeira presidencial, as poucas flexibilizações feitas por Biden foram inteiramente revogadas. No dia 27 de fevereiro de 2025, o presidente Trump anunciou que continuaria por 1 ano o estado de emergência nacional

¹² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13835 of May 21, 2018: Prohibiting Certain Additional Transactions With Respect to Venezuela*, Federal Register, v. 83, n. 101, p. 24001-24002, 24 mai. 2018.

¹³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13850 of November 1, 2018 : Blocking Property of Additional Persons Contributing to the Situation in Venezuela*, Federal Register, v. 83, n. 213, p. 55243-55245, 2 nov. 2018.

¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13857 of January 25, 2019: Taking Additional Steps To Address the National Emergency With Respect to Venezuela*, Federal Register, v. 84, n. 20, p. 509-510, 30 jan. 2019.

¹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13884 of August 5, 2019: Blocking Property of the Government of Venezuela*, Federal Register, v. 84, n. 152, p. 38843-38845, 7 ago. 2019.

¹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 14245 of March 24, 2025: Imposing Tariffs on Countries Importing Venezuelan Oil*, Federal Register, v. 90, n. 58, p. 13829-13831, 27 mar. 2018.

¹⁷ Entenda o acordo entre EUA e Venezuela para exploração de petróleo que Trump mandou cancelar. **G1**, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/27/entenda-o-acordo-entre-eua-e-venezuela-para-exploracao-de-petroleo-que-trump-mandou-cancelar.ghtml>. Acesso em: 29 fev. 2025.

declarado na Ordem Executiva 13692¹⁸. Menos de um mês depois, publicou a Ordem Executiva 14245, como visto anteriormente.

É certo que as medidas coercitivas unilaterais utilizadas principalmente pelos Estados Unidos da América acentuaram a crise econômica e impactaram especialmente a população mais vulnerável, que passou a ter acesso ainda mais escasso ao mínimo existencial. Sem embargos, as medidas seguem afetando diretamente a população venezuelana que ainda reside, a muito custo, em seu país. Segundo a extensa pesquisa de Dylan O’Driscoll (2017), estudos demonstram que as sanções não alcançam o resultado desejado na maioria dos casos e, quando combinadas com o sofrimento humano que representam, muitas vezes podem ser comparáveis às intervenções armadas, porém sem a mesma taxa de sucesso na mudança de regime.

As sanções econômicas levam a um aumento na desigualdade social, afetando principalmente os setores não governamentais da população. Na maioria das vezes, as sanções não atingem seus objetivos, e as elites conseguem atenuar (ou evitar) os efeitos adversos em um nível muito maior do que os cidadãos mais pobres, que ficam totalmente desprotegidos diante de suas consequências. Além disso, as sanções têm um impacto negativo sobre a desigualdade de renda, concentrando a riqueza de forma ainda mais intensa nas mãos de poucos, em detrimento dos mais empobrecidos (O’DRISCOLL, 2017).

Nesse sentido, Yamile Andrea Montenegro (2021), explica como as sanções internacionais norte-americanas se provaram ineficazes e nocivas à população venezuelana:

As sanções econômicas internacionais impostas pelos Estados Unidos a Venezuela procuram uma mudança na direção da política nacional através da pressão e no interesse de salvaguardar a democracia e garantir os direitos humanos no país e na região. Sem embargos, os resultados não são seletivos, a economia foi prejudicada e, embora as sanções não sejam a causa principal, intensificaram a deterioração e causaram danos colaterais à população civil, bem como à situação política interna, aumentando a polarização entre apoiadores do Governo e a oposição. (MONTENEGRO, 2021, p. 135, tradução nossa)¹⁹

Após rememorar o panorama histórico e político do país, observa-se que a crise econômica venezuelana não pode ser compreendida apenas como um episódio isolado ou fruto de má gestão pontual, mas como o resultado de um modelo econômico e político excludente,

¹⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Notice of February 27, 2025: Continuation of the National Emergency With Respect to Venezuela*, Federal Register, v. 90, n. 39, p. 11011-11012, 28 fev. 2025.

¹⁹ Original (espanhol): “*Las sanciones económicas internacionales impuestas por Estados Unidos a Venezuela procuran un cambio en la dirección de la política nacional de Venezuela a través de la presión y en aras de salvaguardar la democracia y garantizar los derechos humanos dentro del país y la región. Sin embargo, los resultados no son selectivos, la economía se ha visto perjudicada y, aunque las sanciones no se constituyen en la causa principal, han intensificado el deterioro y han causando daños colaterales a la población civil, así como a la situación política interna, incrementando la polarización entre los seguidores del Gobierno y la oposición.*”

sustentado pela dependência excessiva de recursos naturais e pela submissão às diretrizes do neoliberalismo global.

A incapacidade desse modelo de promover justiça social, reduzir desigualdades e garantir desenvolvimento humano sustentável se tornou evidente nas décadas seguintes, quando os problemas estruturais ignorados durante o período de aparente prosperidade vieram à tona de maneira intensa. Assim como ocorreu em outras partes da América Latina, a Venezuela tornou-se um exemplo concreto dos limites e contradições do projeto neoliberal, demonstrando que o crescimento econômico, quando desvinculado de políticas públicas inclusivas e de longo prazo, não é suficiente para assegurar estabilidade, prosperidade e bem-estar social. Humberto Márquez Covarrubias assinala:

Da nossa perspectiva, a crise atual é uma crise geral do sistema capitalista neoliberal que se expressa como uma grave depressão econômica global, o que por sua vez significa um declínio na estratégia de reestruturação e expansão neoliberal baseada na superexploração do trabalho imediato, na depredação ambiental e na financeirização da economia global; mas é também uma crise civilizacional complexa, de rosto multidimensional, que expõe os limites da valorização global do capital, porque ataca os fundamentos da riqueza: o ser humano e a natureza, e porque põe em risco o sistema de vida na Terra, isto é, o metabolismo social. (MÁRQUEZ COVARRUBIAS, 2009, p. 193, tradução nossa)²⁰

O fluxo migratório de venezuelanos na América do Sul ocorre, portanto, graças ao cenário de conflitos, dificuldades econômicas e um ambiente hostil em seu país de origem, resultado do entranhamento do neoliberalismo nas veias desse país latino-americano que, por mais que tenha buscado resistir, não conseguiu fugir das consequências do isolamento no mundo capitalista moderno.

A crise, marcada por inflação descontrolada, escassez de alimentos²¹, medicamentos e produtos essenciais, tem sido um fator determinante na decisão de migrar (SENHORAS; GAMA NETO, 2017). A migração venezuelana na região se concentra principalmente na Colômbia, Peru, Equador, Chile, Brasil e Argentina. Os imigrantes buscam o apoio de governos desses países para obter assistência em áreas como saúde, educação e proteção para aqueles que solicitam refúgio devido à crise política e econômica na Venezuela (SILVA, 2020).

²⁰ Original (espanhol): “Desde nuestra perspectiva, la presente crisis es una crisis general del sistema capitalista neoliberal que se expresa como una severa depresión económica mundial, que a su vez significa una declinación de la estrategia de reestructuración y expansión neoliberal basada en la superexplotación del trabajo inmediato, la depredación ambiental y la financiarización de la economía mundial; pero que, asimismo, se trata de una compleja crisis civilizatoria con rostro multidimensional que expone los límites de la valorización mundial de capital por cuanto atenta en contra de los fundamentos de la riqueza: el ser humano y la naturaleza, y porque pone en predicamento el sistema de vida en la Tierra, es decir, el metabolismo social.”

²¹ Segundo o Programa Mundial de Alimentos, em 2020 mais de 2,3 milhões de venezuelanos ou 7,9% da população enfrentavam insegurança alimentar severa. Outros 7 milhões ou 24,4% dos cidadãos do país viviam uma situação moderada (ONU News, 2020).

Como estabelecido anteriormente, até novembro de 2024, estima-se que o número de migrantes e refugiados da Venezuela chegou a cerca de 7.89 milhões de pessoas.²² A diáspora do povo venezuelano também engloba a saída do povo indígena *warao*, que já vivia em situação de desterritorialização antes mesmo de cruzar as fronteiras, como há de se ver a seguir.

2.2 A POPULAÇÃO INDÍGENA VENEZUELANA WARAO: O POVO DAS ÁGUAS;

Os *warao* são um povo originário da República Bolivariana da Venezuela, que, consoante as estatísticas oficiais do último Censo realizado no país, em 2011, correspondem a segunda etnia mais populosa do país, composta por aproximadamente 49 mil indivíduos.²³ Comunicam-se por meio de uma língua homônima, de uma família linguística isolada, e falam espanhol em diversos níveis de fluência. As comunidades *warao* estão localizadas no estado de Delta Amacuro e em parte dos estados de Monagas e Sucre, no delta do rio Orinoco (ACNUR, 2020).

²² R4V – PLATAFORMA DE COORDENAÇÃO INTERAGENCIAL PARA REFUGIADOS E MIGRANTES DA VENEZUELA. **Latin America and the Caribbean:** Venezuelan refugees and migrants in the region – November 2024. [S.l.]: R4V, nov. 2024. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-nov-2024>. Acesso em: 9 maio 2025.

²³ INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. **Censo Nacional de población y vivienda**. Caracas: 2011. Disponível em: <https://ine.gob.ve/wp-content/uploads/2024/09/Censo-Nacional-2011.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Figura 1 - Localização dos *warao* na Venezuela.



A etimologia denota que a palavra *warao* significa “gente da embarcação”, “gente que navega”, “povo da canoa” (PEREIRA, 2019). Sendo a água um elemento crucial de seu território, este povo desenvolveu habilidades para atuar como navegadores e pescadores, utilizando o rio em seu benefício.

Figura 2 – Família *warao* no Delta do Orinoco.



Fonte: REBOREDO, Sergi. VW PICS. 2014.²⁴

²⁴ REBOREDO, Sergi. Family of Warao Indians in the Orinoco Delta. **Getty Images**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/detail/foto-jornal%C3%ADstica/family-of-warao-indians-in-the-orinoco-delta-the-foto-jornal%C3%ADstica/849861984>. Acesso em: 10 maio 2025.

Figura 3 - Indígena cozinhando no Delta do Orinoco.



Fonte: REBOREDO, Sergi. VW PICS. 2014.²⁵

Figura 4 - Indígena *warao* fabricando uma corda.



Fonte: SIOEN, Gerard. Gamma-Rapho. 1978.²⁶

Desde o início da colonização até o século XVIII, os pântanos tornaram-se um refúgio seguro para os *warao*, uma vez que os colonizadores espanhóis não demonstravam interesse em ocupar a região, por considerá-la inóspita. Em razão disso, outros grupos indígenas também buscaram abrigo nesse território. Com o tempo, os *warao* passaram a incorporar esses povos

²⁵ REBOREDO, Sergi. Woman cooking in the Orinoco Delta. **Getty Images**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/detail/foto-jornal%C3%ADstica/woman-cooking-in-the-orinoco-delta-the-warao-are-an-foto-jornal%C3%ADstica/849861980>. Acesso em: 10 maio 2025.

²⁶ SIOEN, Gérard. Indienne Warao fabriquant une corde au Venezuela. **Getty Images**, 6 jan. 1978. Disponível em: <https://www.gettyimages.pt/detail/fotografia-de-not%C3%ADcias/indienne-warao-fabriquant-une-corde-au-fotografia-de-not%C3%ADcias/947881214>. Acesso em: 10 maio 2025.

que escapavam da violência colonial, o que contribuiu para o aumento da diversidade interna de sua sociedade e influenciou aspectos como sua organização social, idioma e práticas culturais (ROSA; TARDELLI; ROA, 2021).

A trajetória histórica do povo *warao* é marcada por deslocamentos frequentes e eventos críticos, que resultaram em um processo contínuo de desterritorialização. Os indígenas que migraram para o Brasil são originários das regiões centro e sudeste do delta do Orinoco. Mesmo antes do agravamento da crise socioeconômica na Venezuela, já praticavam deslocamentos temporários para centros urbanos, buscando insumos e ferramentas agrícolas, comercializando artesanato ou vivendo como pedintes nas ruas (TARDELLI, 2021).

Na década de 1960, o território *warao* sofreu sérios impactos ambientais decorrentes da exploração de petróleo e da construção de barragens. Em 1965, o governo venezuelano fechou, sem consultar ou considerar a população indígena, um dos principais canais do Delta Amacuro — o caño Manamo — o que afetou significativamente a pesca e a agricultura locais (GARCÍA-CASTRO e HEINEN, 1999).

Dentre as atividades que mais impactaram o território dos *warao*, destacam-se um intenso programa de explosões sísmicas voltadas à detecção de petróleo, vazamentos de óleo e o despejo de resíduos poluentes nas margens do rio Manamito (BUSTAMANTE; SCARTON, 1999 *apud* ROSA; TARDELLI; ROA, 2021). Segundo relatos de indígenas *warao*, reunidos em pesquisas conduzidas pelo ACNUR (2018), OIM (2020) e MPF (2017), tais ações comprometeram locais sagrados, destruíram comunidades e contaminaram habitats e recursos naturais ligados à sobrevivência de grupos ancestrais.

Na década de 1970, o território indígena foi invadido por empresas madeireiras e palmeiras. Muitos *warao* foram incorporados, de forma direta ou indireta, a essas atividades econômicas. Nos anos 1980, em virtude do encerramento da atividade das empresas atuantes, emergiu uma nova onda de deslocamentos em busca de alternativas de subsistência. Mais adiante, na década de 1990, uma epidemia de cólera causou a morte de mais de 500 pessoas entre 1992 e 1993 (BRIGGS e MANTINI-BRIGGS, 2003).

A ausência de unidades de saúde contribuiu para que a comunidade de Mariusa — localizada em uma das áreas mais isoladas do Delta Amacuro — fosse gravemente atingida. Os sobreviventes migraram para as cidades de Tucupita e Barrancas, onde sofreram discriminação e foram responsabilizados pela disseminação da doença. O senso comum dos locais interligava a cólera à pobreza, tratando-a como um “problema indígena” (ROSA; TARDELLI; ROA, 2021).

A situação dos *warao* agravou-se significativamente após a morte de Hugo Chávez, em 2013, marcada pelo desmonte de políticas assistenciais e pelo declínio econômico decorrente da queda nos preços internacionais do petróleo. Esse contexto resultou na intensificação da diáspora *warao* em direção ao Brasil (TARRAGÓ, 2020; MUÑOZ, 2020).

O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), referente à situação dos direitos humanos na Venezuela em 2019²⁷, destaca que, na região do Arco Minero del Orinoco, a atividade mineradora tem resultado em graves violações de direitos coletivos, especialmente no que diz respeito à preservação dos costumes e modos de vida próprios das comunidades locais. Além disso, a mineração tem provocado impactos ambientais e de saúde, como o aumento nos casos de malária e a contaminação dos recursos hídricos.

No relatório de 2020²⁸, o ACNUDH também ressalta que, desde 2018, houve um crescimento da violência e da intimidação contra os povos indígenas, impulsionado pela atuação de grupos armados dentro de seus territórios. Essas atividades mineradoras comprometem o direito dos povos indígenas à autodeterminação, à autonomia e à consulta prévia, uma vez que o governo tem negligenciado a obrigação de consultá-los antes da implementação desses projetos.

Em 2020, os *warao* enfrentaram outro desafio crítico: a epidemia de HIV/AIDS, que se espalhou rapidamente pelo Delta do Orinoco e causou a morte de centenas de pessoas. A escassez de medicamentos e o colapso do sistema de saúde venezuelano foram decisivas para a rápida disseminação do vírus entre essa população (TARDELLI, 2021).

Além disso, o povo *warao* também foi impactado seriamente pela pandemia do Covid-19. Enquanto indígenas, viviam em áreas remotas e enfrentavam dificuldades no acesso a serviços de saúde, água potável e itens básicos de higiene, como o sabão, essenciais para a prevenção do vírus. Além disso, muitos já sofriam com a má nutrição, situação agravada pelas medidas de isolamento social e fechamento de atividades devido à Covid-19. Em diversas aldeias, a subsistência foi comprometida com a interrupção de práticas como a agricultura e a comercialização de artesanato. Como consequência, muitos indígenas precisaram se deslocar

²⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Human rights in the Bolivarian Republic of Venezuela: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 9 out. 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3858655>. Acesso em: 20 mar 2025.

²⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Outcomes of the investigation into allegations of possible violations of the human rights to life, liberty, and physical and moral integrity in the Bolivarian Republic of Venezuela:** report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 17 set. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3890189>. Acesso em: 20 mar 2025.

até os centros urbanos em busca de recursos, o que aumentou significativamente o risco de contaminação.²⁹

Nessa baila, ao se debruçar sobre o processo migratório desse grupo, é fundamental reconhecer a condição de vulnerabilidade estrutural historicamente vivida pela etnia — previamente acentuada pela expulsão de seus territórios tradicionais e agravada por políticas desenvolvimentistas — o que distingue a experiência *warao* da crise socioeconômica enfrentada pela maioria da população venezuelana não indígena a partir de 2013. A chegada dos migrantes ao Brasil, portanto, deve ser compreendida como o desfecho de um processo contínuo de exclusão e fragilidade social (VELÁSQUEZ, 2020).

Além disso, é preciso consignar que é errônea a ideia de que os *warao* seriam um povo indígena nômade. Embora seus deslocamentos tenham se intensificado a partir do século XX, esses movimentos não ocorreram de forma voluntária, mas sim como consequência das diversas intervenções sofridas em seu território original.

Quando questionados acerca da motivação para a migração, pesquisas de campo realizadas em Boa Vista apontam que a principal razão apresentada pelos *warao* é a fome (CAMARGO; MOREIRA, 2017; RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017). Os indígenas narram que em seu país de origem não é possível trabalhar dentro de suas principais atividades, típicas de seu povo (artesanato e pesca), que mesmo os salários daqueles que trabalhavam fora de tal nicho não se mostravam suficientes para sustentar a família (CAMARGO; MOREIRA, 2017) e que, graças a acentuação da crise econômica e política, houve o esvaziamento dos programas sociais dos quais eram beneficiários (RAMOS, BOTELHO E TARRAGÓ, 2017). Com tamanha necessidade, atravessam os limites territoriais e chegam ao Brasil, na tentativa de obter recursos para si e para a família que continua a viver na Venezuela.

2.3 CRUZANDO AS FRONTEIRAS: A RECEPÇÃO DOS MIGRANTES DA POPULAÇÃO WARAO NO BRASIL.

O Brasil é o terceiro país que mais recebe refugiados venezuelanos no planeta. Até novembro de 2024, estima-se que mais de 626.9 mil venezuelanos já cruzaram as fronteiras

²⁹ Indígenas deslocados na América Latina mais expostos à contaminação com Covid-19. **ONU News**. 19 Mai 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1714042>. Acesso em: 20 mar 2025.

entre os países em busca de condições de vida mais humanas.³⁰ Somente de 2015 a 2017, o fluxo migratório de venezuelanos no Brasil cresceu em 922%.³¹

Os fatores territoriais são relevantes: A Venezuela faz fronteira com o Brasil, especificamente com os estados de Roraima e Amazonas. A configuração geográfica desempenha um papel fundamental na definição dos fluxos migratórios e de refugiados. Enquanto a fronteira entre a Venezuela e o estado do Amazonas é caracterizada pelo bioma amazônico, com uma densa cobertura florestal que dificulta a mobilidade, a região fronteira com Roraima apresenta o bioma da savana brasileira, o que facilita os fluxos migratórios. Esse fator contribui para a concentração do deslocamento populacional em direção a Roraima. Dentre a população venezuelana que cruza as fronteiras para o Brasil, está o povo *warao*.

Iniciada em 2014, a saída do povo indígena *warao* a caminho do Brasil intensificou-se no ano de 2016 (TARRAGÓ; SANTOS; MOUTINHO, 2018). As narrativas do povo *warao* apontam que a saída de seu país de origem se deu pela perda de familiares, invasões de seus territórios, busca de acesso à alimentação, medicamentos, tratamento médico, empregos e melhores condições de vida (TARDELLI, 2021).

Até o ano de 2016, os *warao* em território brasileiro se concentravam apenas em Roraima, graças às deportações sistemáticas realizadas pela Polícia Federal, que, ao longo de aproximadamente três anos, foram responsáveis pelo regresso de 532 indivíduos dessa etnia, tendo sido 33 indígenas deportados em 2014, 54 em 2015 e 445 entre janeiro e outubro de 2016 (SOUZA, 2016).

Ao final de 2016, estimava-se que aproximadamente 630 indígenas *warao* estavam presentes em Roraima, sendo 70 deles em Pacaraima, na fronteira com a Venezuela, e 560 em Boa Vista, capital do estado. Nessas localidades, os *warao* buscavam meios de subsistência por meio da venda de artesanato — produzido com miçangas ou fibra de buriti e trazido da Venezuela —, da realização de trabalhos informais e, sobretudo, da solicitação de doações e ajuda financeira nas ruas e semáforos (MOUTINHO, 2020).

³⁰ R4V – PLATAFORMA DE COORDENAÇÃO INTERAGENCIAL PARA REFUGIADOS E MIGRANTES DA VENEZUELA. **Latin America and the Caribbean:** Venezuelan refugees and migrants in the region – November 2024. [S.l.]: R4V, nov. 2024. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-nov-2024>. Acesso em: 9 maio 2025.

³¹ NERO, Amanda. Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos. **UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME**. [S. l.] 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 16 fev. 2025

Em dezembro de 2016, a Polícia Federal iniciou o processo de deportação de cerca de 450 indígenas *warao* que passaram a viver na cidade de Boa Vista. A medida, no entanto, foi suspensa em decorrência da concessão de um *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU). Ainda naquele mês, uma decisão da 1ª Vara da Infância e da Juventude determinou que os governos estadual e municipal deveriam garantir alimentação, atendimento de saúde e acolhimento aos imigrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade, o que resultou na criação do Centro de Referência ao Imigrante (CRI), instalado em um ginásio poliesportivo (*Idem*, 2020).

Apesar de representar um avanço no acolhimento aos *warao*, o abrigo apresentava sérias deficiências estruturais e operacionais. Entre os principais problemas estavam as condições precárias de saneamento, a alimentação insuficiente e inadequada aos hábitos alimentares indígenas, a presença excessiva de insetos, a convivência forçada entre indígenas e não indígenas — fator que agravava conflitos —, além da impossibilidade de manter práticas culturais tradicionais (*Idem*, 2020).

Diante desse cenário, as condições precárias nos abrigos, somadas a outros fatores — como os discursos sociais e institucionais que condenavam e coíbiam a prática de pedir auxílio financeiro nas ruas³², as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e a crescente competição pela venda de artesanato com a chegada de novos grupos *warao* —, impulsionaram novos deslocamentos da etnia, desta vez em direção à cidade de Manaus, no estado do Amazonas (*Idem*, 2020).

Ao longo do primeiro semestre de 2017, a presença de indígenas *warao* em Manaus cresceu de forma expressiva, passando de 117 pessoas em fevereiro para 494 em maio (MOUTINHO, 2017). Diante desse cenário, e a partir da atuação articulada do Ministério Público Federal (MPF) e da Defensoria Pública da União (DPU), os poderes públicos municipal, estadual e federal foram acionados a implementar ações emergenciais de assistência humanitária voltadas aos imigrantes venezuelanos na capital amazonense. Como resposta, em junho de 2017, foi inaugurado o primeiro abrigo exclusivo para indígenas imigrantes,

³² Segundo ROSA, PEIXOTO (2022, p. 62), a prática de coleta nas ruas é vista como “[...] um trabalho precarizado, no qual não gostariam de continuar, porque além da exposição ao sol, à chuva e aos riscos de acidentes no trânsito, são alvos de insultos e humilhações por parte de muitos passantes. “Eu também saio para a rua... quando saio, muitos brasileiros nos criticam, falam mal da gente. Me falam muita coisa: ‘venezuelano passando vergonha!’, ‘sai daqui, venezuelano!’”, relatou um indígena (Homem, Comunidade Prosperidade). Além dos insultos, há relatos de agressões físicas e ameaças por parte de brasileiros e venezuelanos não indígenas que realizam a mesma prática.”

administrado pelo Governo do Estado, com o objetivo de acolher famílias *warao* em situação de rua, oferecendo alimentação, atendimento médico e apoio para a regularização documental.

Durante o segundo semestre de 2017, contudo, foi registrada uma redução significativa na população *warao* em Manaus, em razão do deslocamento de diversas famílias para as cidades paraenses de Santarém e Belém, por meio de rotas fluviais. Entre os principais motivos relatados para essa nova migração destacam-se: a expectativa de melhores oportunidades de trabalho, maior acesso a alimentos e bens de consumo nas cidades do Pará; a queda no volume de doações da sociedade civil após a institucionalização do acolhimento; a busca por familiares já estabelecidos nos destinos escolhidos; a insatisfação com as políticas de assistência social implementadas em Manaus; e as restrições impostas à mobilidade das mulheres indígenas nos abrigos, que muitas vezes eram impedidas de sair às ruas para solicitar doações (MOUTINHO, 2020).

Até meados de 2018, registrava-se a presença *warao* em cinco cidades do Brasil: Pacaraima, Boa Vista, Manaus, Santarém e Belém. A partir do primeiro semestre de 2019, os *warao* passaram a se realizar outros deslocamentos; dessa vez, partindo de Belém para a região Nordeste. Foram registrados indígenas nos estados do Maranhão, Piauí e Ceará e, posteriormente, em outros estados da região Nordeste, como Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia. Em dezembro do mesmo ano, registrou-se a primeira chegada de um grupo *warao* a São Paulo (ACNUR, 2024).

Nota-se que, a partir do primeiro semestre de 2019, a mobilidade dos *warao* passou a ocorrer de forma mais intensa, com deslocamentos para novas cidades acontecendo de maneira mais rápida e em direções cada vez mais distantes da fronteira entre Brasil e Venezuela. Desde então, a presença desse grupo indígena se expandiu por todas as cinco regiões do país, abrangendo a totalidade das unidades da federação.

Esse movimento de expansão dos grupos indígenas está atrelado a “Operação Acolhida”. Criada em 2018 e organizada em parceria pelo ACNUR, o Exército Brasileiro, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e outras cem organizações não governamentais, considera-se que a operação possui fases. Após a recepção, identificação, imunização e abrigo, é feita a interiorização de imigrantes, que são reassentados em outras cidades do país para que tenham mais oportunidades (SOUZA, 2019).

Entretanto, conforme estabeleceu a Organização Internacional para as Migrações (OIM) (MOREIRA; TORELLY, 2020), desde os primórdios dos abrigamentos, foi evidenciada a

existência de falhas em seu funcionamento básico e, além disso, não foi observada recomendação da diferenciação entre os abrigos para os indígenas:

A proposta de abrigos [...] foi uma das primeiras medidas tomadas pelo Estado brasileiro, sendo clara desde o início a importância de manter abrigos para os indígenas separados dos demais migrantes. Esta separação estava acompanhada pela recomendação de manter os vínculos entre os indígenas e suas relações de parentesco, não apenas por ser uma demanda, mas porque isso ajudaria na convivência e na possibilidade de resolução de conflitos nestes espaços (MOREIRA; TORELLY, 2020, p. 48).

Além disso, também aponta a OIM que os abrigos foram originalmente planejados para acolher um número de migrantes significativamente menor do que o efetivamente recebido. Essa discrepância resulta em superlotação, o que acarreta uma série de dificuldades adicionais, como a baixa qualidade da alimentação, obstáculos à oferta de escolarização e à inserção no mercado de trabalho, infraestrutura precária e o agravamento das limitações no acesso à saúde especializada (MOREIRA; TORELLY, 2020).

Sem embargos, com a chegada dos *warao* a novas cidades por meio do “projeto de interiorização”, são comuns, por parte da população e de tomadores de decisão, sugestões de que esses indígenas deveriam ser transferidos para áreas rurais ou assentados em alguma aldeia indígena (*Idem*, 2020). Contudo, no processo de interiorização, é fundamental destacar não apenas o acolhimento de migrantes e refugiados indígenas, mas, sobretudo, a efetiva integração desses indivíduos à sociedade. Para isso, os Estados e municípios receptores devem elaborar um planejamento baseado na consulta prévia³³ aos líderes indígenas, assegurando recursos adequados para sua execução, de forma que as características e especificidades culturais dessas famílias sejam respeitadas e contempladas. A ausência desse planejamento e preparo resulta na limitação do acesso a serviços básicos essenciais (SALES, 2023).

Um exemplo dessa falha ocorreu no Rio Grande do Norte, onde, em 2019, famílias *warao* chegaram sem qualquer aviso prévio às autoridades locais. Diante da falta de preparação do poder público municipal, coube à sociedade civil se organizar para prestar as primeiras ações de acolhimento, voltadas à garantia das condições mínimas de sobrevivência desses indígenas (RENSI; CÂMARA, 2021).

Não obstante, observa-se, ainda, que os cuidados relacionados à educação e à saúde nas cidades que recebem os migrantes indígenas *warao* permanecem em estágio inicial e são marcados pela descontinuidade, uma vez que poucas ações foram efetivamente implementadas.

³³ A consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas é um direito assegurado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. Segundo o artigo 6º, os governos devem consultar os povos interessados mediante procedimentos apropriados, “sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989).

Ademais, suas principais fontes de renda nas novas localidades continuam sendo a coleta de doações nas ruas e os benefícios provenientes de políticas públicas de transferência de renda, como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial. No caso dos *warao* que atuam como artesãos, as vendas também ocorrem, majoritariamente, em vias públicas, devido à inexistência de espaços adequados para a comercialização de seus produtos (SALES, 2023).

Para além, é válido revisitar que o cenário de integralização da população se mostrou ainda mais deteriorado em 2020, durante a Pandemia do Covid-19. À época, o governo brasileiro suspendeu o direito de solicitação de refúgio por meio da Portaria nº 120, editada em março daquele ano³⁴. Essa medida foi sucessivamente renovada por meio de, pelo menos, outras 30 portarias que regulamentaram o fechamento das fronteiras, afetando especialmente os migrantes que ingressavam no país por via terrestre. As normativas instituíram restrições discriminatórias direcionadas³⁵, sobretudo, aos venezuelanos, o que resultou em uma sobrecarga do sistema de justiça.

Diante da pressão exercida por organizações de defesa dos direitos humanos, foi publicada, em 23 de junho de 2021, a Portaria nº 655³⁶, que revogou a discriminação explícita contra pessoas venezuelanas. A medida visava, em parte, reativar a “Operação Acolhida” e justificar os recursos empregados na presença expressiva das Forças Armadas em Roraima. No entanto, a nova portaria manteve restrições ao direito de solicitação de refúgio. Como consequência, migrantes que ingressaram no Brasil por via terrestre durante a vigência das portarias restritivas passaram a enfrentar obstáculos à regularização migratória, sob constante ameaça de deportação.

³⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁵ A determinação excepcional de restrição da entrada de um perfil específico de imigrante – vinculado sobretudo a ocupações qualificadas, com entrada por aeroportos de grandes centros econômicos do país –, em paralelo à manutenção das restrições de acesso por via terrestre – principal forma de ingresso no país daqueles que solicitam refúgio ou imigrantes em situação de maior vulnerabilidade – representaram a instrumentalização das medidas de restrição de fronteira por parte do governo federal para impor seus interesses ideológicos, ao invés de realizar um combate efetivo da pandemia (SERRA; AMORIM, 2021). Consoante parecer do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (Cepedisa), da USP, à época, a restrição à entrada de estrangeiros oriundos da Venezuela por via terrestre no Brasil foi considerada “injustificada” e “discriminatória” (WALDMAN; AITH, 2020).

³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria-655-21-ccv.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

Há de se observar que as portarias, além de discriminatórias, também deixaram de levar em conta previsões constantes na Constituição Federal de 88³⁷, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/17)³⁸ e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil que, além de terem como pilar fundamental a acolhida humanitária, também conferem direitos aos migrantes no que diz respeito ao acesso à saúde.

Pereira e Quintanilha (2021) apontam que a crise desencadeada pela pandemia de Covid-19 evidenciou a estreita relação entre a política migratória brasileira e o funcionamento estrutural do racismo de Estado — expressão direta de um regime escravocrata e colonial que moldou a identidade nacional, sustentada no extermínio de populações negras e indígenas. Além disso, é importante destacar que, durante o período pandêmico, o governo brasileiro atingiu recordes de deportações, registrando um aumento de 5.700% em 2020, se comparado ao ano de 2019.³⁹

Atualmente, a “Operação Acolhida” continua a atuar nas regiões fronteiriças do país. Contudo, o panorama que se desdobra ainda é de despreparo e ineficiência. Existem relatos dos mais diversos tipos, incluindo ataques xenofóbicos por parte de vigilantes, militares e funcionários dos abrigos⁴⁰; falta de estrutura dos abrigos, que não atendem de forma adequada

³⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

³⁸ Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...] BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 99, p. 1, 25 Maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

³⁹ PEREIRA, Alexandre Branco; QUINTANILHA, Karina. Deportação e trabalho escravo: governo e Exército tornam política migratória um desastre humanitário. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

⁴⁰ CUSTÓDIO, Rafael. Migrantes e trabalhadores denunciam preconceito contra venezuelanos na Operação Acolhida. **Agência Pública**, São Paulo, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/08/migrantes-e-trabalhadores-denunciam-preconceito-contravenezuelanos-na-operacao-acolhida/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

quem busca refúgio⁴¹ e até mesmo a sensação de insegurança daqueles que vivem nos locais designados como abrigo⁴².

A recepção despreparada dos profissionais que fazem parte da operação de acolhimento inicial já serve como primeiro indicativo do que aguarda os refugiados na sequência. A conjectura em que vivem os refugiados indígenas no Brasil é marcada pelo preconceito e violação cotidiana de seus direitos, previstos tanto na legislação interna, quanto no âmbito do direito internacional. A situação é ainda mais delicada, haja vista a necessidade, de igual forma, da garantia dos direitos dos indivíduos *warao* enquanto indígenas. Nesse sentido, se faz necessária a análise das lacunas cravadas pela ineficiência do Estado brasileiro em aplicar sua legislação migratória.

3. A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA SOB A ÓTICA BRASILEIRA: ANÁLISE DOS DIREITOS DOS WARAO ENQUANTO REFUGIADOS INDÍGENAS.

A crescente presença de migrantes indígenas venezuelanos, em especial do povo *warao*, no território brasileiro tem evidenciado lacunas na aplicação do arcabouço jurídico nacional voltado à proteção de populações em situação de deslocamento forçado. Os indígenas, originários do delta do Orinoco, são reconhecidos por sua identidade étnica, língua e modos de vida próprios, o que os insere em uma condição jurídica específica: são, simultaneamente, refugiados e povos indígenas. Tal intersecção demanda uma abordagem normativa que transcende a categorização tradicional dos migrantes, exigindo a articulação entre o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Indigenista e a legislação migratória interna.

O primeiro tópico deste capítulo disporá acerca do plano internacional, uma vez que o Brasil é signatário de importantes tratados que reforçam a proteção dos refugiados, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), que amplia os critérios para o reconhecimento da condição de refúgio, incluindo situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

⁴¹ CUSTÓDIO, Rafael. Comida estragada, desnutrição e calor: denúncias nos abrigos da Operação Acolhida. **Agência Pública**, São Paulo, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/07/comida-estragada-desnutricao-e-calor-denuncias-nos-abrigos-da-operacao-acolhida/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁴² CUSTÓDIO, Rafael. Migrantes e trabalhadores relatam violência, crime e medo na Operação Acolhida em Roraima. **Brasil de Fato**, São Paulo, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/23/migrantes-e-trabalhadores-relatam-violencia-crime-e-medo-na-operacao-acolhida-em-roraima/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, assegura aos povos indígenas o direito à autodeterminação, à consulta prévia, livre e informada, e à manutenção de seus sistemas culturais e sociais.

Em seguida, será abordada a evolução da legislação migratória brasileira, cuja mudança se deve, em grande parte, à influência do cenário internacional acerca da migração. No contexto interno, tema do terceiro tópico do capítulo em epígrafe, será analisada a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que consolidou os princípios da dignidade humana, da não discriminação e da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro, bem como a Lei nº 9.474/1997, a qual regula o refúgio no Brasil, que estabelece garantias a pessoas que enfrentam perseguições ou graves violações de direitos humanos, como é o caso da população deslocada em decorrência da crise venezuelana, oficialmente reconhecida pelo CONARE em 2019.

No que tange aos povos originários, o Brasil dispõe do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), ainda vigente, e da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 231, reconhece aos indígenas os direitos às suas terras, culturas, línguas e modos de vida, pontos que também serão apreciados no referido tópico.

Apesar desse conjunto normativo robusto, a realidade enfrentada por este povo revela lacunas na aplicação efetiva desses direitos, especialmente diante de uma legislação migratória estruturada sob parâmetros ocidentalizados que frequentemente ignoram as especificidades étnicas, culturais e linguísticas de populações indígenas em deslocamento. Torna-se, portanto, fundamental refletir sobre o alcance e os limites da legislação migratória brasileira sob a ótica da proteção integral aos *warao*, à luz do Direito Internacional e dos compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

3.1 BASES JURÍDICAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS WARAO;

A compreensão moderna acerca das migrações internacionais insere-se em um contexto amplo, envolvendo temas como os direitos humanos, a globalização dos mercados de trabalho, o desenvolvimento econômico, o fluxo de recursos, a migração irregular e a formação de grupos vulneráveis, entre os quais se destacam os refugiados (SOLOMON; BORTSCH, 2003). De modo geral, as migrações têm múltiplas causas, incluindo a tortura, a grave e generalizada violação de direitos humanos, a opressão política, as transformações econômicas, o

aperfeiçoamento educacional e a busca pela reunião familiar. Esses fatores exigem dos Estados — de origem, trânsito ou destino — respostas convergentes, reforçando a importância da cooperação internacional.

Ainda que as percepções públicas sobre a migração variem entre os países e mudem ao longo do tempo, a proteção dos direitos dos migrantes permanece firmemente ancorada em convenções internacionais, jurisprudência de Cortes de direitos humanos e acordos regionais e bilaterais sobre migrações. Tal proteção é inegavelmente multidisciplinar e está plenamente incorporada ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos, conforme reconhecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (1992a).

Nesse contexto, antes mesmo de se reconhecer o indígena *warao* como refugiado ou indivíduo pertencente a um povo originário, é imprescindível recordar que se trata, primordialmente, de um ser humano, titular de direitos fundamentais voltados à preservação de sua dignidade. Importa ressaltar tal aspecto, haja vista que a violação sistemática dos direitos humanos com início na Venezuela ensejou o deslocamento forçado de seus nacionais, os quais passaram a ser enquadrados nas categorias jurídicas de refugiados ou migrantes.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), enquanto primeiro instrumento de reconhecimento dos direitos humanos no panorama internacional, assevera que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Artigo 1) e “tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Artigo 3), direitos diretamente violados quando as condições de sobrevivência em seu território de origem passaram a ser insustentáveis, impondo o deslocamento forçado. O artigo 7 da Declaração, em seu turno, prevê que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção”. Para além, a DUDH dispõe que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a esse regressar” (Artigo 13.2), legitimando os fluxos migratórios protagonizados por essa população indígena, que não se dá por mera opção, mas por necessidade de proteção internacional⁴³.

Não obstante, o escopo de proteção a etnia *warao* também se estende ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)⁴⁴ e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)⁴⁵, aderidos pelo Brasil.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

O “princípio da autodeterminação”, previsto no artigo 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴⁶ e no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assegura a todos, inclusive os povos indígenas deslocados, a possibilidade de decidirem livremente seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, mesmo em situação de refúgio. Portanto, impõe aos Estados o dever de respeitar a autonomia das comunidades tradicionais, garantindo que possam manter suas estruturas sociais, práticas culturais e modos de vida em território estrangeiro.

Ademais, a igualdade perante a lei, consagrada no artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)⁴⁷, garante que os migrantes indígenas sejam protegidos contra qualquer forma de discriminação por motivo de origem étnica ou nacionalidade, obrigando o Estado receptor a proporcionar tratamento jurídico igualitário e eficaz. No âmbito da proteção cultural, o artigo 27⁴⁸, o referido Pacto ratifica o direito coletivo de ter pleno acesso a sua vida cultural, praticar sua religião e usar sua própria língua (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

No plano dos direitos econômicos e sociais, o artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reconhece o direito ao trabalho, devendo ser asseguradas oportunidades laborais dignas aos migrantes⁴⁹. O artigo 11⁵⁰ do mesmo Pacto estabelece o direito a um nível de vida adequado, abrangendo alimentação, vestimenta e moradia, essenciais à dignidade humana. Além disso, o artigo 12⁵¹ assegura o direito à saúde

⁴⁶ ARTIGO 1: 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

⁴⁷ ARTIGO 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

⁴⁸ ARTIGO 27: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

⁴⁹ ARTIGO 6º: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

⁵⁰ Artigo 11: 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

⁵¹ ARTIGO 12: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

física e mental, enquanto o artigo 13 garante o direito à educação, instrumento fundamental para o fortalecimento da autonomia e integração social dos povos em mobilidade forçada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Ademais, o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)⁵² dispõe sobre a proteção contra a expulsão arbitrária, estabelecendo o direito ao devido processo legal antes de qualquer medida de retirada compulsória, reforçando a proteção jurídica internacional aplicável às populações indígenas refugiadas.

Tais direitos também se encontram positivados no âmbito regional, através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁵³, de 1969, por exemplo, que, da mesma forma, estabelece importantes garantias, como o artigo 22.8, que prescreve que “em nenhuma hipótese o estrangeiro poderá ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não seu país de origem, onde sua vida ou liberdade pessoal esteja em risco em razão de raça, nacionalidade, religião, condição social ou opiniões políticas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Este dispositivo reforça o “princípio da não devolução”, fundamental para assegurar a integridade dos indígenas *warao* em situação de refúgio. Complementarmente, o artigo 22.9, assinala que “É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), impondo a necessidade de avaliações individualizadas nos procedimentos migratórios, assegurando que os direitos fundamentais de cada pessoa ou grupo vulnerável, como o dos *warao*, sejam devidamente observados no Estado de acolhida.

Os direitos mencionados são abrangentes, de forma que qualquer indivíduo está sob sua proteção. Sendo assim, são instrumentos que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵⁴ Nesse contexto, faz-se necessária a reflexão de certas previsões constantes na principal fonte do Direito Internacional dos Refugiados: os tratados.

⁵² ARTIGO 13: Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

⁵⁴ Como leciona Jubilut (2007, p. 59), “pode-se dizer que, hoje em dia, a pessoa humana conta com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* (ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana), que se divide em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.”

O sistema internacional de proteção dos refugiados foi criado após o fim da Segunda Guerra Mundial, como instrumento de demonstração da solidariedade e da cooperação entre os Estados, tendo sido idealizado para redarguir os efeitos previstos com a mobilidade das populações afetadas pelo confronto mundial (LIMA; FUENTES MUÑOZ; NAZARENO; AMARAL, 2017). Na lição de Julia Bertino Moreira (2014, p. 85), os refugiados são “migrantes internacionais forçados que cruzam as fronteiras nacionais de seus países de origem em busca de proteção”.

Inicialmente, convém mencionar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)⁵⁵ que definiu, em caráter universal, a condição de refugiado, estabelecendo seus direitos e deveres, além de impor obrigações aos Estados Partes no sentido de respeitar o Estatuto e de internalizar, nos ordenamentos jurídicos internos, as normas de proteção ali previstas. Contudo, sua aplicação inicial estava limitada no tempo e no espaço, uma vez que se destinava apenas às pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951⁵⁶, com especial enfoque nas consequências da Segunda Guerra Mundial na Europa.

Essa limitação foi superada com a adoção do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)⁵⁷, que eliminou as restrições temporal e geográfica, permitindo que os dispositivos da Convenção fossem aplicados a qualquer pessoa em situação de refúgio, independentemente da data dos acontecimentos que causaram o deslocamento e da região de origem⁵⁸ (PIOVESAN, 2001).

Além de ter inaugurado a definição de refugiado, a Convenção de 51 também se destaca por incluir um princípio básico e pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Convencao_Relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

⁵⁶ Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: (...) 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951)

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**, de 31 de janeiro de 1967. Nova York, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Protocolo_sobre_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

⁵⁸ ARTIGO 1 (...) §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1967)

(PAULA, 2006), consagrado em seu artigo 33: o “princípio do *non-refoulement*”, isto é, não-devolução.⁵⁹

Mais adiante, foi adotada no âmbito latino-americano a Declaração de Cartagena das Índias (1984)⁶⁰, elaborada em resposta à grave crise humanitária que acometia a América Central, caracterizada por um expressivo fluxo de refugiados decorrente de graves violações de direitos humanos, violência generalizada e conflitos armados internos (SOARES, 2012).

A Declaração propôs a ampliação do conceito tradicional de refugiado, incluindo, além das situações previstas na Convenção de 1951, os indivíduos forçados a deixar seus países em razão de agressão estrangeira, conflitos internos, violência generalizada ou violações massivas de direitos humanos⁶¹. Essa redefinição, ao incorporar causas de deslocamento coletivo, reconheceu que a existência de um cenário generalizado de violação de direitos já é suficiente para a caracterização da condição de refugiado, afastando, nesses casos, a exigência da demonstração individualizada de fundado temor de perseguição (*Idem*, 2012).

Sem embargos, tão importante quanto a análise dos direitos do povo *warao* enquanto refugiados, é a visitação aos direitos destes enquanto indígenas. Nessa baila, em 1989, a Conferência Internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a participação de representantes de organizações indígenas e governamentais, aprovou a Convenção nº 169⁶², a qual representou um marco significativo no reconhecimento dos povos indígenas como

⁵⁹ “Artigo 33 - Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Convencao_Relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

⁶⁰ COLÓQUIO SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**, de 22 de novembro de 1984. Cartagena das Índias, Colômbia, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

⁶¹ III O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões: (...) Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (COLÓQUIO SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ, 1984).

⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencao169/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

sujeitos coletivos, dotados de identidade étnica própria e titulares de direitos históricos imprescritíveis (ARRUDA, 2001).

A Convenção nº 169 da OIT tem como princípios fundamentais a consulta e a participação dos povos indígenas em todas as decisões que impactem direta ou indiretamente suas vidas⁶³; o reconhecimento do direito desses povos de definirem suas próprias prioridades de desenvolvimento, especialmente no que concerne a suas crenças, instituições, valores espirituais e territórios tradicionais; a garantia do direito humano e fundamental à posse de seus territórios e ao acesso aos recursos naturais neles existentes⁶⁴; e, ainda, a previsão de tratamento penal diferenciado, respeitando suas especificidades culturais⁶⁵ (ELOY AMADO, 2016).

Em setembro de 2007, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com o objetivo de ampliar e consolidar os direitos coletivos desses povos.⁶⁶

A Declaração representa um avanço significativo ao reconhecer os povos indígenas como nações preexistentes aos Estados nacionais, conferindo-lhes legitimidade jurídica internacional para exigir dos governos a efetivação de seus direitos (MARQUES FILHO, 2022).

No contexto dos povos indígenas migrantes, como o grupo originário da Venezuela, a Declaração assegura, logo em seu Artigo 1, o direito coletivo e individual ao pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, conforme reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Direitos

⁶³ Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989)

⁶⁴ Artigo 7º I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989)

⁶⁵ Artigo 9º 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989)

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Resolução A/RES/61/295, adotada em 13 set. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Declaracao_dos_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

Humanos⁶⁷. Ademais, a Declaração reafirma expressamente, por meio do Artigo 4, o direito à autonomia e ao autogoverno, inclusive em questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, garantindo também a prerrogativa de dispor dos meios necessários para financiar suas funções autônomas⁶⁸ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Em síntese, a proteção dos indígenas *warao* deve ser compreendida de maneira interseccional, abarcando tanto os instrumentos de proteção internacional aos refugiados quanto aqueles voltados especificamente aos direitos dos povos indígenas.

A complexidade do deslocamento forçado desse grupo exige que os Estados de acolhida reconheçam não apenas a vulnerabilidade individual decorrente da condição de refúgio, mas também a dimensão coletiva e identitária que permeia a existência dos *warao* como povo originário.

Instrumentos como a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena, a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas formam um arcabouço jurídico que impõe obrigações específicas aos Estados, especialmente no tocante à preservação da dignidade, da cultura e da autonomia desses povos.

Assim, diante da necessidade de efetivar essas garantias no plano interno, torna-se essencial analisar como a legislação migratória e indigenista brasileira incorporou essas obrigações internacionais, estabelecendo um espectro jurídico para a proteção e inclusão dos indígenas migrantes no território nacional.

3.2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA: DO IDEAL COLONIALISTA À ACOLHIDA HUMANITÁRIA;

A história do Brasil é marcada por intensa influência da figura do estrangeiro, com destaque para o fluxo migratório europeu entre 1880 e 1914, conhecido como a grande imigração. Esse movimento teve grande impacto populacional e introduziu mudanças significativas nas estruturas demográficas e socioeconômicas do país. O Brasil, como país receptor, foi impulsionado pela expansão do capitalismo e pela necessidade de substituir a mão de obra escravizada por trabalho livre (ÁVILA, 2011).

⁶⁷ Artigo 1: Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007)

⁶⁸ Artigo 4: Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007)

Durante os primeiros anos da República, a legislação migratória não sofreu grandes alterações, mas, diante da demanda por trabalhadores, o Brasil passou a facilitar a entrada de imigrantes. A Constituição de 1891 formalizou esse processo, delegando ao Governo Federal a responsabilidade de incentivar a imigração. O Decreto nº 528, de 1892, reforçou essa política ao permitir livre entrada de imigrantes, excetuando asiáticos e africanos. Já o Decreto nº 97, de 1892, excluía chineses e japoneses, considerados indesejáveis (*Idem*, 2011).

Com o tempo, a legislação passou a adotar um tom mais restritivo. Em 1926, tornou-se obrigatória a apresentação de passaporte, medida mantida e ampliada pela Constituição de 1934, que introduziu cotas limitando a imigração a 2% da população de imigrantes já estabelecida no país. No Estado Novo, medidas mais rígidas foram adotadas, como a primeira regulamentação da emissão de passaportes para estrangeiros. Embora a Constituição de 1946 tenha restabelecido o “princípio da igualdade” entre nacionais e estrangeiros, o regime militar voltou a impor regras rígidas, criando dois Estatutos do Estrangeiro em apenas 11 anos, com foco no controle e fiscalização dos imigrantes (MORAES, 2014).

A tradição brasileira de incentivo à imigração foi profundamente alterada com a Lei nº 6.815/1980, o chamado Estatuto do Estrangeiro, criado durante o regime militar. Essa legislação priorizou a entrada de mão de obra qualificada, impondo obstáculos à imigração irregular e refletindo preocupações com a segurança nacional e a proteção do mercado de trabalho (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018).

Mesmo sendo incompatível com a Constituição Federal de 1988, com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e com as demandas econômicas tanto dos imigrantes quanto do país, o Estatuto do Estrangeiro permaneceu vigente por décadas. Essa permanência se deve, em grande parte, à ausência de consenso sobre sua substituição (VENTURA, 2014). Havia diversos interesses conflitantes: a defesa do mercado de uma imigração seletiva e descartável; setores conservadores que visavam atrair investidores; forças policiais frequentemente associando estrangeiros ao crime, entre outros fatores (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018). O Estatuto do Estrangeiro foi o reflexo do período em que se deu sua promulgação:

[...] o Estatuto do Estrangeiro de 1980 refletia com clareza uma normativa que foi aprovada em regime de exceção, que colocava os imigrantes em uma situação permanente de suspeição, impedidos de gozar de garantias e direitos constitucionais fundamentais, que os expunha a tratamentos arbitrários e truculentos pelas autoridades administrativas que detinham autonomia para a regulação desses sujeitos. Essa sujeição do imigrante que o deixa à mercê da vontade soberana, ou seja, das políticas econômicas definidas pelo Poder Executivo, revela o seu total controle biopolítico, que transforma esses sujeitos em meras vidas nuas, em objetos de políticas de Estado. (WERMUTH; DE AGUIAR, 2018, p. 236/237).

Foi apenas a partir da Lei 13.445, a Lei de Migração, de 24 de maio de 2017, que foi dado início ao processo de transformação no paradigma da segurança nacional para o de direitos humanos. Substituindo a expressão “estrangeiro” – ótica que entendia o indivíduo não-nacional como uma “ameaça”, um sujeito de segunda classe, sem acesso a uma série dos direitos atribuídos aos cidadãos nacionais – pelo termo “migrante”, o novo texto legal preza pela valorização de institutos e direitos previstos em diversos tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Conforme elucida Carolina de Abreu Batista Claro (2020):

A Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro, difere dele em forma e conteúdo. Enquanto o estatuto partia do pressuposto de que o imigrante era o “outro”, o “estranho”, e recaía sobre ele restrições de direitos baseadas em segurança nacional e interesse público, a lei é alicerçada na garantia e promoção dos direitos humanos, e contém linguagem mais positiva do que a do Estatuto. Essa diferença crucial entre os fundamentos do revogado estatuto e da lei em vigor é refletida desde o título da nova legislação até a sua essência, representando uma mudança de paradigma entre a perspectiva do interesse e da soberania nacionais para o viés de direitos humanos da pessoa migrante. (CLARO, 2020, p. 51)

Embora a nova Lei de Migração⁶⁹, represente avanços em relação à legislação anterior, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos, como sua universalidade, indivisibilidade e interdependência (art. 3º, I)⁷⁰ ainda existem lacunas pendentes para que seja ampliada a dimensão de sua abordagem.

Especialmente pelo tema em apreciação no momento, cumpre registrar que, no projeto de lei original, a Lei de Migração continha, no § 2º do artigo 1º, previsão específica acerca dos povos indígenas. A redação originalmente proposta dizia que “§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas” (BRASIL, 2017).

Contudo, o artigo foi vetado pelo então presidente Michel Temer⁷¹, com a posterior aprovação do Congresso Nacional, sob a seguinte justificativa:

[...] O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 99, p. 1, 25 Maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

⁷⁰ “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; [...]” (BRASIL, 2017).

⁷¹ BRASIL. Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/msg/vep-163.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros. [...] (BRASIL, 2017)

Do excerto normativo e da justificativa do veto é possível depreender que a redação original da Lei de Migração buscava, ao garantir aos povos indígenas o direito de livre circulação em territórios tradicionalmente ocupados, mitigar a rigidez das fronteiras estatais em prol do reconhecimento de uma unidade territorial baseada nos modos de vida e nas práticas culturais desses povos.

Em outras palavras, ao prever a possibilidade de trânsito independente de controle migratório formal em áreas tradicionalmente indígenas, o legislador parecia reconhecer a existência de formas de organização política distintas da estrutura estatal moderna, sem, contudo, afastar a responsabilidade do Estado brasileiro na proteção e promoção dos direitos fundamentais dessas comunidades (NEVES; RIBEIRO, 2018).

Para além, outro dos principais pontos de crítica acerca da Lei de Migração é a ausência de previsão sobre os direitos políticos dos migrantes, visto que sem a possibilidade de participar politicamente das decisões que os afetam, a integração plena desses sujeitos se torna inviável. Os direitos fundamentais não são apenas garantias legais, mas conquistas sociais e culturais, que exigem espaço para reivindicação constante. A exclusão dos imigrantes do debate político os mantém numa posição de inferioridade em relação aos cidadãos brasileiros, limitando seu papel à geração de riqueza para o país. O Brasil caminha na contramão em um continente onde países como Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru já reconheceram o direito ao voto dos migrantes (POMPEO; FREITAS; SILVA, 2016).

Neste quadro, tem-se que o passado colonial da América Latina se esgota enquanto dominação física e territorial, no entanto, sua lógica de subjugação persiste na modernidade e o colonialismo persiste em segregar povos, conhecimentos e culturas diferentes das consideradas aceitáveis segundo a ótica ocidental. O poder colonial criou discriminações sociais que, ao longo do tempo, foram transformadas em categorias como “raça”, “etnia”, “antropologia” ou “nacionalidade”, dependendo do contexto histórico e das populações envolvidas (QUIJANO, 2007).

Essas classificações impactaram profundamente a noção de “humanidade” e influenciaram instituições centrais da modernidade, como o Estado-nação e o Direito. Historicamente, o pertencimento à categoria de “humano” estava ligado à posse de direitos políticos — direitos que eram negados aos não nacionais, como migrantes e refugiados. Esses sujeitos, por não serem reconhecidos como cidadãos, eram também desumanizados. Tal lógica permanece em vigor em muitas políticas migratórias atuais, refletindo uma herança colonial

que ainda justifica o estigma e a exclusão desses grupos (DOUZINAS; BRANDÃO, 2021). Além disso, com a consolidação das categorias raciais, migrantes que pertencem a grupos historicamente subjugados são colocados em situações de ainda maior vulnerabilidade.

Migrantes e refugiados que se identificam enquanto indígenas são, portanto, ainda menos visibilizados e acolhidos de forma plena na sociedade brasileira. Dificuldades relacionadas à moradia, saneamento básico e meios de subsistência representam obstáculos adicionais à inclusão desses povos. Nesse ponto, retoma-se a noção de “raça” como uma construção social utilizada historicamente para estabelecer relações hierárquicas entre grupos superiores e inferiores, tanto em termos biológicos quanto estruturais (QUIJANO, 2007). Em consequência, é comum que políticas públicas não alcancem essas populações ou, quando o fazem, apresentem um caráter securitário, voltado à manutenção do controle social.

3.3 OS DIREITOS DOS REFUGIADOS INDÍGENAS WARAO SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

Para além das normas e princípios de direito internacional, a proteção dos *warao* é amparada por um conjunto de normas nacionais. A Constituição Federal de 1988 garante, no art. 5º, a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes, e no art. 231, o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas. A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) estabelece princípios de não discriminação, igualdade de tratamento e acolhimento humanitário. A Lei nº 9.474/1997, por seu turno, regula a concessão da condição de refugiado com base em perseguição étnica, política ou em razão de graves violações de direitos humanos.

A partir da declaração oficial do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), em 2019, que reconheceu a existência de grave violação de direitos humanos na Venezuela, foi significativamente facilitado o enquadramento de nacionais venezuelanos como solicitantes de refúgio no Brasil.⁷² A maioria dos indígenas *warao* que ingressam no território brasileiro tem recorrido a esse instrumento jurídico, o qual dispensa a apresentação de documentação emitida pelas autoridades venezuelanas. Contudo, uma parcela menor ainda opta pela solicitação de residência temporária, nos casos em que possuem a documentação necessária (NOGUEIRA; SANTOS, 2022).

⁷² VIDIGAL, Lucas. CONARE reconhece grave e generalizada ameaça aos direitos humanos na Venezuela para agilizar análise de pedidos de refúgio. **G1**, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/conare-reconhece-grave-e-generalizada-ameaca-aos-direitos-humanos-na-venezuela-para-agilizar-analise-de-pedidos-de-refugio.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2025.

Tal histórico revela-se essencial para a compreensão das demandas de adaptação normativa voltadas à efetivação de políticas públicas de regularização migratória. Ademais, importa mencionar que o reconhecimento de que, mesmo não sendo formalmente enquadrados como refugiados, muitos dos venezuelanos em deslocamento — inclusive os *warao* — encontram-se em situação de migração forçada (CAPELARI ANSELMO, 2021).

Nos termos da Lei de Migração⁷³, a política migratória é orientada por uma série de princípios e garantias. Dentre os mais destacados, estão o repúdio e a prevenção a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, II); a não criminalização da migração (art. 3º, III); a promoção da entrada regular e regularização documental (art. 3º, V); a acolhida humanitária (art. 3º, VI); a igualdade de tratamento e de oportunidades (art. 3º, IX); e o acesso igualitário aos serviços, programas, benefícios sociais, bens públicos (art. 3º, XI), entre outros⁷⁴. Assim como aos cidadãos nacionais, é garantida ao migrante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 4º). Isso inclui o direito à liberdade de circular pelo território nacional, bem como o acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social, previdência social, assistência jurídica integral e gratuita, além do acesso à educação pública e à garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas⁷⁵ (BRASIL, 2017).

Cumprir mencionar, de igual forma, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997⁷⁶, que regula o procedimento para a concessão de refúgio no Brasil, sendo especialmente relevante para a

⁷³ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 99, p. 1, 25 Maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

⁷⁴ Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; (...) (BRASIL, 2017)

⁷⁵ Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; (...) VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...) (BRASIL, 2017).

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

proteção dos indígenas *warao* em situação de refúgio. De acordo com o artigo 1º, é reconhecida a condição de refugiado não apenas àqueles perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, mas também àqueles que são forçados a deixar seu país devido a grave e generalizada violação de direitos humanos⁷⁷ — o que se aplica ao contexto de migração forçada do povo indígena na Venezuela.

Já o artigo 7º assegura que o pedido de refúgio pode ser feito a qualquer autoridade migratória no momento da entrada no país, flexibilizando o acesso à proteção para populações vulneráveis como os indígenas. Não obstante, cumpre mencionar o artigo 37 que garante que “A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.”, mais uma vez reforçando o “princípio da não devolução.” (BRASIL, 1997).

A articulação dos dispositivos previstos na legislação citada demonstra a necessidade de um atendimento que respeite não só a condição jurídica de refugiados dos *warao*, mas também sua identidade indígena, assegurando acesso a políticas públicas de saúde, educação e assistência social de forma diferenciada e intercultural, em consonância com suas especificidades culturais e linguísticas.

Nesse diapasão, os povos indígenas no Brasil são titulares de direitos específicos, garantidos tanto pela Constituição Federal quanto por diversos tratados internacionais ratificados pelo país. Esses direitos têm por finalidade assegurar a preservação, o fortalecimento e a valorização de suas culturas, modos de vida e identidades coletivas. Importa destacar que tais garantias se estendem também aos *warao* e aos demais povos indígenas oriundos da Venezuela — ou de outras nações — que atualmente se encontram em território brasileiro (ROSA; TARDELLI; ROA, 2024).

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira e as políticas indigenistas adotadas no país estavam fundamentadas nos princípios “integracionista” e “assimilacionista”. Isso significava que se considerava a identidade indígena como algo transitório, acreditando-se que esses grupos deveriam ser integrados e assimilados à sociedade nacional. Por meio do regime tutelar, defendia-se a ideia de que os indígenas eram “incapazes”

⁷⁷ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

ou “relativamente capazes”, comparando-os a crianças, o que justificava a intervenção do Estado para tutelá-los até atingirem o ideal de “civilização” (*Idem*, 2024).

Com a nova Constituição⁷⁸, essa visão integracionista foi substituída pelo reconhecimento de que os indígenas possuem culturas distintas, as quais devem ser respeitadas como parte integrante do patrimônio cultural do país. No artigo 231⁷⁹, a Carta Magna garante aos povos indígenas o reconhecimento de seus direitos, tais como organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Para além, como mencionado inicialmente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Logo, refugiados e migrantes também são detentores dos direitos sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados), conforme o artigo 6º⁸⁰, assim como direitos trabalhistas, nos termos do artigo 7º⁸¹ (BRASIL, 1988).

Anterior à Constituição de 1988 e ainda em vigor, tem-se a Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, promulgada durante o regime militar. Embora seu conteúdo seja marcado pelo “princípio integracionista”, o Estatuto do Índio estabeleceu as bases para a luta dos povos indígenas pelo direito às terras que ocupam, em um contexto de intensa disputa por territórios na Amazônia (SOUZA LIMA, 2015). Apesar de o Estatuto não ser recepcionado pela Constituição Federal no que diz respeito à integração e à tutela – princípios contrários ao reconhecimento da autonomia dos povos indígenas – ele ainda influencia certos aspectos da situação jurídica dessas comunidades.

⁷⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

⁷⁹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988).

⁸⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

⁸¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (...) (BRASIL, 1988).

O Estatuto⁸² faz referência à responsabilidade da União, dos estados e dos municípios na proteção das comunidades indígenas e de seus direitos (Art. 2º, *caput*), com a finalidade de garantir os meios para seu desenvolvimento, respeitando suas particularidades (Art. 2º, III). Também é assegurada a liberdade para que escolham seus meios de vida e de subsistência (Art. 2º, IV)⁸³. Além disso, destaca-se a aplicação de todos os direitos e garantias previstos nas leis trabalhistas e de previdência social aos indígenas, sem discriminação (art. 14)⁸⁴, o respeito ao seu patrimônio cultural, valores artísticos e formas de expressão (art. 47)⁸⁵, o direito à educação, com adaptações necessárias no sistema de ensino (art. 48)⁸⁶, a alfabetização tanto na língua indígena quanto em português (art. 49)⁸⁷, e o direito à saúde (art. 54)⁸⁸, embora sem uma abordagem diferenciada para suas necessidades específicas. Nos artigos 56 e 57, relacionados ao direito penal, prevê-se a atenuação de penas e o regime especial de semiliberdade em casos de infrações, possibilitando a aplicação de sanções específicas para cada povo⁸⁹ (BRASIL, 1973).

Os dispositivos legais apresentados garantem à população indígena *warao* no Brasil uma série de direitos, tanto na condição de indígenas quanto como refugiados ou migrantes. Os direitos associados à identidade indígena baseiam-se no respeito aos costumes, tradições e modos de vida próprios, assegurando autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção diferenciada à saúde. No atendimento a essa população, é essencial

⁸² BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁸³ Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: (...) III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; (...) (BRASIL, 1973)

⁸⁴ Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. (BRASIL, 1973).

⁸⁵ Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão. (BRASIL, 1973).

⁸⁶ Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País. (BRASIL, 1973).

⁸⁷ Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira. (BRASIL, 1973).

⁸⁸ Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional. (BRASIL, 1973).

⁸⁹ Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

promover um diálogo intercultural, respeitando o princípio da consulta prévia para qualquer ação que lhes diga respeito e assegurando a participação ativa da comunidade indígena na elaboração e implementação de políticas públicas específicas.

É essencial, destarte, que sejam considerados os mecanismos internacionais e nacionais de proteção dos indígenas em situação de refúgio ou migração, reconhecendo a convergência entre o direito internacional dos direitos humanos tanto sob a perspectiva do deslocamento forçado quanto do reconhecimento como povos indígenas. Assim, é necessário o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao atendimento de indígenas em contextos urbanos, bem como o fortalecimento dos mecanismos de proteção a refugiados e migrantes, com um enfoque interseccional que respeite suas múltiplas identidades e necessidades, como será verificado a seguir.

4. OS WARAO NO BRASIL: ENTRE O DIREITO AO REFÚGIO E A REALIDADE DA EXCLUSÃO.

A migração forçada de indígenas da etnia *warao*, tem se intensificado nos últimos anos, em razão do agravamento da crise humanitária, política e econômica em seu país de origem. Ao chegarem ao Brasil, os indígenas se deparam com uma realidade ambígua: de um lado, a legislação brasileira e os tratados internacionais dos quais o país é signatário asseguram o “direito ao refúgio”, à “não discriminação” e à “proteção cultural”; de outro, as barreiras sociais, institucionais e culturais os colocam em uma condição de marginalização e vulnerabilidade contínuas. Esse panorama escancara os limites da política migratória e indigenista brasileira, especialmente no que tange ao acolhimento de povos indígenas transnacionais.

Neste capítulo, busca-se analisar a condição dos *warao* no Brasil, enfatizando os tensionamentos entre os direitos formalmente garantidos e a efetiva inclusão social desses sujeitos. No primeiro subtópico, será apresentada uma visão panorâmica da presença dos refugiados em território brasileiro, abordando seus principais desafios de adaptação, acesso a serviços públicos e manutenção de práticas culturais. No segundo subtópico, o foco será deslocado para o estado de Alagoas, onde comunidades dessa etnia têm se estabelecido em contextos urbanos precários, enfrentando limitações estruturais e institucionais que revelam de maneira ainda mais aguda os efeitos da exclusão. A análise se propõe a evidenciar como as respostas locais têm sido insuficientes diante das especificidades de um grupo que carrega em si a interseção entre a condição de refugiado e a identidade indígena.

4.1 A INSERÇÃO DOS WARAO: PANORAMA GERAL SOBRE A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS INDÍGENAS NO BRASIL;

No contexto da relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, homens e mulheres do povo *warao* chegam ao Brasil em situação de extrema vulnerabilidade, demandando políticas públicas específicas que reconheçam sua condição singular de indígenas e refugiados. Forçados a deixar a Venezuela em razão da grave crise humanitária, esse povo busca no território brasileiro refúgio e condições dignas de vida. No entanto, o acolhimento oferecido revela-se, muitas vezes, insuficiente. Em vez de proteção, enfrentam a *revitimização*: encontram, nas cidades para as quais são deslocados, a reprodução de múltiplas formas de violência e exclusão social (ANDRADE, 2023).

Como mencionado anteriormente, a entrada no Brasil ocorre, em geral, pela cidade de Pacaraima, no estado de Roraima, onde os *warao* são recebidos — junto a outros migrantes venezuelanos — pela “Operação Acolhida”, coordenada pelo Exército Brasileiro, com foco na triagem, acolhimento emergencial e posterior interiorização para outras regiões do país (VASCONCELOS; MACHADO, 2021). Ainda assim, o processo de interiorização não rompe com a lógica de vulnerabilidade: nos municípios de destino, persistem os desafios de acesso a direitos básicos, o preconceito étnico e a ausência de políticas públicas adequadas, revelando as limitações do sistema de acolhimento diante das especificidades dos povos indígenas refugiados.⁹⁰

Inicialmente, o primeiro entrave encontrado pelo refugiado está na documentação para que passe a residir legalmente no Brasil⁹¹. Uma vez no país, os indígenas podem escolher se solicitarão o reconhecimento da condição de refugiado, com base na Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio), ou a residência temporária com validade de dois anos, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 19/2021. O processo para solicitar refúgio ou autorização de residência no Brasil começa com o preenchimento de formulários eletrônicos nas plataformas SISCONARE ou SISMIGRA. Após essa etapa, é necessário comparecer a uma delegacia da Polícia Federal,

⁹⁰ Há, portanto, ineficiência na garantia dos direitos consolidados em lei, tais como a Lei de Migração, que é regida pelos princípios e diretrizes que incluem o repúdio e prevenção a discriminação (Art. 3º, II) e a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (Art. 3º, X) (BRASIL, 2017); bem como os tratados de direito internacional, tais como a Convenção nº 169 da OIT, que incute aos governos a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas a fim de proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

⁹¹ Conforme dados do ACNUR e CONARE (2024), até dezembro de 2024, existiam 8.070 indígenas *warao* registrados no Brasil. Desses, 33,15% ainda possuíam o *status* de solicitantes da condição de pessoa refugiada.

com agendamento prévio e documentação específica, para emissão de um documento provisório. Posteriormente, este será substituído pela Carteira de Registro Nacional Migratório.

Apesar de representar um avanço institucional, a digitalização dos procedimentos impõe grandes desafios ao povo *warao*, que enfrenta exclusão digital, barreiras linguísticas e altos índices de analfabetismo. Muitos não possuem *e-mail*, carecem de conhecimento para o manejo de computadores e tampouco dominam o português, o que os impede de concluir os trâmites sem ajuda externa, resultando, com frequência, em documentação vencida ou ausência total de documentos, mesmo após a interiorização em cidades distantes da fronteira (ROSA; TARDELLI; ROA, 2024).

Após obterem o *status* migratório, os indígenas *warao* ainda enfrentam obstáculos para acessar a documentação civil básica no Brasil, como CPF, CTPS e certidões de nascimento. Esses documentos, essenciais para garantir direitos como saúde, educação e assistência social, são de difícil obtenção devido a barreiras linguísticas, desconhecimento dos procedimentos e desinformação por parte de servidores públicos. Muitos dos migrantes dependem de terceiros para conseguir os documentos, às vezes pagando por isso, e enfrentam recusas de atendimento por parte de instituições que não reconhecem seus documentos provisórios. A ausência de CTPS, por exemplo, dificulta o acesso ao trabalho formal, agravando sua exclusão social (*Idem*, 2024).

Dentre as medidas de proteção voltadas aos indígenas *warao*, o abrigo⁹² é um eixo central, pois articula diversas dimensões essenciais ao bem-estar dessa população, como alimentação, regras de convivência e representatividade. Entretanto, os modelos adotados — em geral, abrigos coletivos com capacidade para centenas de pessoas — frequentemente ignoram os modos de vida diferenciados dos *warao*, suas relações de parentesco e os vínculos comunitários. Essa desconsideração gera conflitos internos, muitas vezes motivados por divergências oriundas da convivência forçada de membros de comunidades distintas e até por crenças culturais, como a presença de *brujos*, que levam famílias inteiras a abandonar os abrigos e se deslocar novamente em busca de segurança cultural e espiritual (*Idem*, 2024).

⁹² A implementação de abrigos provisórios destinados ao acolhimento institucional dos *warao* é regulamentada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que os enquadra como Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Trata-se de um Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, cuja execução é de responsabilidade dos estados e municípios, enquanto a União é incumbida do cofinanciamento e do apoio técnico conforme as necessidades locais. Além disso, podem ser utilizados serviços de acolhimento já existentes nos estados e municípios ou, quando necessário, criados novos serviços adaptados à demanda (ROSA; TARDELLI; ROA, 2024).

Figura 5 - Abrigo Janokoida, em Roraima.



Fonte: CAMARGO, Marcelo. Agência Brasil, 2018.⁹³

Figura 6: Indígena refugiada cozinha no abrigo Janokoida⁹⁴.



Fonte: CAMARGO, Marcelo. Agência Brasil, 2018.

Embora existam experiências mais adequadas, como casas organizadas por afinidades familiares e comunitárias, essas são exceção e, na maioria das vezes, geridas por organizações da sociedade civil, sem apoio governamental. Programas de auxílio-moradia também têm se

⁹³ CAMARGO, Marcelo. Ambiente é recriado para imigrantes da etnia warao da Venezuela. Brasília: **Agência Brasil**, 25 ago. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ambiente-e-recriado-para-imigrantes-da-etnia-warao-da-venezuela>. Acesso em: 1 mai. 2025.

⁹⁴ Segundo Lucas Luckezie (2024), o abrigo Janokoida foi desativado no fim de 2024, por risco de desabamento, e os indígenas foram transferidos para outros abrigos em Boa Vista, RR.

mostrado insuficientes, obrigando esta etnia a recorrer a práticas informais para complementar a renda, acentuando sua situação de vulnerabilidade (ROSA; TARDELLI; ROA, 2024).

Importante lembrar que, como demonstrado anteriormente, os *warao*, enquanto indígenas em situação de refúgio ou migração, possuem direitos específicos garantidos, que incluem o respeito a seus modos de vida tradicionais, à sua organização social e às suas formas próprias de representatividade. Nesse sentido, a construção e a manutenção dos abrigos devem observar o “princípio da consulta livre, prévia e informada”⁹⁵, isto é, desde o momento anterior à entrada nos abrigos até o cotidiano da convivência.

Isso implica envolvê-los na escolha do tipo de acolhimento, na definição das regras internas e na gestão dos espaços, sob pena de imposições que desconsideram sua cultura e identidade. A ausência dessa consulta costuma resultar em regras de convivência que não só desrespeitam seus direitos, mas também fomentam conflitos e tensões com as equipes responsáveis pelo acolhimento. Assim, garantir a participação ativa dos *warao* nos processos de decisão é essencial para assegurar uma política de acolhimento que respeite sua dignidade e especificidades culturais.

No que tange o acesso a saúde, é essencial destacar que devido à grave escassez de alimentos, medicamentos e tratamentos essenciais na Venezuela, muitos indígenas *warao* chegam ao Brasil em condições de saúde já fragilizadas. Essa situação se agrava em razão das condições precárias de moradia durante o deslocamento e das limitações financeiras que impedem o acesso a alimentação adequada ao longo da jornada migratória. Entre as principais enfermidades que acometem os *warao* no Brasil — e que figuram entre as principais causas de mortalidade desse grupo — destacam-se as doenças respiratórias, como pneumonia, tuberculose e Covid-19 (ACNUR, 2019).⁹⁶

No Brasil, os casos de recusa à hospitalização por parte dos *warao* tornaram-se frequentes, mesmo diante de quadros clínicos graves, como os citados anteriormente. Essa resistência, contudo, decorre de concepções distintas sobre saúde e tratamento, uma vez que

⁹⁵ A consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas é uma obrigação do Estado brasileiro, conforme estabelece o art. 6º, item 1, alínea “a” da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

⁹⁶ Entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020, foram registrados 102 óbitos de pessoas *warao* em território brasileiro. Desses, 20,6% foram atribuídos à pneumonia, 8,8% à tuberculose e 7,8% a Covid-19. Além disso, 17,5% das causas de morte permanecem indeterminadas, indicando possível subnotificação de doenças recorrentes. Das 21 mortes por pneumonia, 16 ocorreram entre crianças; já entre os adultos, a tuberculose foi mais incidente, com cinco registros, enquanto a Covid-19 afetou, majoritariamente, idosos, com quatro casos confirmados e três suspeitos adicionais, dois dos quais também entre idosos (ACNUR, 2020 *apud* ROSA; TARDELLI; ROA, 2024).

para os indígenas, é essencial que, antes da busca por assistência biomédica, sejam realizados seus rituais tradicionais. Somente após a constatação de que se trata de uma enfermidade “exótica” ou após a aplicação do tratamento xamânico é que se considera a ida a médicos não indígenas. Além disso, a hospitalização costuma significar a interrupção do tratamento tradicional, uma vez que o saber xamânico não é reconhecido pelos serviços de saúde convencionais. Essas divergências revelam a coexistência de diferentes sistemas de significados sobre saúde, doença e cuidado, o que demanda a construção de um diálogo intercultural efetivo, capaz de viabilizar a negociação entre os distintos saberes e práticas na busca por cura (ROSA; TARDELLI; ROA, 2024).

Doutra banda, também é direito fundamental dos refugiados o acesso à educação. Nesse aspecto, como bem se sabe, além de estarem na condição de pessoas refugiadas ou migrantes, são indígenas, razão pela qual têm direito à educação diferenciada⁹⁷, intercultural e multilíngue. Ainda que seja um direito de todos, independente de faixa etária, a educação das crianças indígenas merece certa atenção, já que muitas são nascidas no Brasil e configuram uma considerável parte da população *warao* no país atualmente. Contudo, além dos problemas decorrentes da barreira linguística, a permanência das crianças *warao* na escola é dificultada pela frequência dos deslocamentos realizados pela família e, quando conseguem acesso à rede de ensino, não existem profissionais aptos a desenvolver o ensino nos moldes a que fazem jus (*Idem*, 2024).

No que diz respeito ao trabalho, no Brasil, os *warao* enfrentam inúmeras barreiras para inserção no mercado de trabalho, sendo as principais a barreira linguística, a discriminação racial e xenofóbica. Mesmo quando conseguem emprego, afirmam que frequentemente recebem salários inferiores aos pagos a trabalhadores brasileiros para as mesmas funções. Há, ainda, relatos de situações em que são explorados ou enganados por empregadores, que se recusam a pagar pelo serviço prestado. Além disso, quando dividem funções com brasileiros, geralmente são direcionados às tarefas mais árduas e que exigem maior esforço físico, o que agrava a precarização de sua força de trabalho (PEIXOTO; ROSA, 2022).

Diante da falta de oportunidades formais de emprego, muitos recorrem à prática de “pedir dinheiro nas ruas” — uma alternativa que, embora frequente, não é bem aceita pela

⁹⁷ O direito dos povos indígenas à educação diferenciada está assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 210, §2º) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 78), que garantem o respeito às línguas, saberes e especificidades culturais. Trata-se de uma educação bilíngue, intercultural e que promova a valorização da identidade étnica, atendendo às necessidades específicas dessas comunidades.

maioria dos *warao*, homens ou mulheres, e é compreendida por eles como uma forma de trabalho precário, que gostariam de abandonar (*Idem*, 2022).

Graças a seu histórico de deslocamento e seus ensinamentos culturais, este povo possui conhecimento e plena capacidade de realizar atividades produtivas com grande potencial de valorização, como a marcenaria, o artesanato (feito com miçangas, fibra de buriti, linha de polipropileno e tecidos) e a pesca. Tais práticas não devem ser vistas apenas sob a ótica econômica, mas reconhecidas como expressões de saberes tradicionais e competências culturais que podem ser ressignificadas como formas legítimas e sustentáveis de geração de renda. Trata-se, portanto, de alternativas de inserção produtiva que respeitam a autonomia dos *warao* e valorizam seus modos de vida (*Idem*, 2022).

Não obstante, além das diversas problemáticas supramencionadas, os refugiados indígenas também têm de lidar com o preconceito latente da sociedade brasileira⁹⁸. O povo *warao* encontra-se inserido em um contexto de violência estrutural, marcada não apenas por agressões diretas, mas também por formas de exclusão que se manifestam tanto na negligência frente às suas demandas nos territórios de origem, quanto na ausência de políticas públicas adequadas nos locais de acolhimento. Tal exclusão revela-se quando os processos sociais e institucionais não consideram sua identidade indígena. Ainda que exista inclusão formal, se esta não contemplar as especificidades culturais e de gênero, configura-se como uma exclusão substantiva (ANDRADE, 2023).

A acolhida institucional que ignora divergências culturais e particularidades étnico-genéricas perpetua formas radicais de exclusão. As múltiplas violências vividas por essa população étnica ao longo dos deslocamentos internos e internacionais são sustentadas por uma lógica colonial, enraizada no colonialismo histórico e reproduzida pelas estruturas contemporâneas da colonialidade (QUIJANO, 2005).

Nesse panorama, nota-se que, ainda que os refugiados indígenas no Brasil tenham acesso a políticas públicas e programas de proteção social, estes, somente, não são suficientes para a promoção dos direitos assegurados pela legislação nacional e internacional mencionada

⁹⁸ G1. Em ação conjunta, Defensoria da Bahia, DPU e MPF recomendam à Prefeitura de Feira de Santana que não promova xenofobia contra povo indígena venezuelano. **G1 Bahia**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/02/28/em-acao-conjunta-defensoria-da-bahia-dpu-e-mpf-recomendam-a-prefeitura-de-feira-de-santana-que-nao-promova-xenofobia-contra-povo-indigena-venezuelano.ghml>. Acesso em: 11 maio 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Seis viram réus por xingar indígenas venezuelanos de vagabundos e imundos. Brasília, DF: **Correio Braziliense**, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2024/01/6788817-seis-viram-reus-por-xingar-indigenas-venezuelanos-de-vagabundos-e-imundos.html>. Acesso em: 11 maio 2025.

anteriormente. Soma-se a questão dos refugiados ao amplo quadro de ineficiências do Estado enquanto prestador e garantidor de direitos.

4.2 OS WARAO EM ALAGOAS: ENTRE O ACOLHIMENTO E O ESQUECIMENTO;

O caminho percorrido pelos indígenas *warao* no Brasil é longo. Após adentrar o país pela região fronteiriça, os indígenas tendem a percorrer diversas regiões em busca de locais em que finalmente encontrem condições dignas de vida. Um dos destinos dos indígenas é o estado de Alagoas, onde se concentram especialmente na capital, Maceió.

Veículos de informação apontam que os primeiros refugiados dessa etnia chegaram à capital alagoana em 2021, deslocando-se, em seguida, à cidade de Arapiraca⁹⁹. Até setembro de 2024, segundo informações extraídas da Recomendação nº 7401241 da Defensoria Pública da União, apenas em Maceió, residiam 140 indígenas venezuelanos, na Casa de Ranquines.¹⁰⁰

No período da pandemia, Maceió foi uma das capitais que recebeu recursos federais que tinham como objetivo a oferta de ações socioassistenciais nos Estados e Municípios que receberiam migrantes naquela época de emergência.¹⁰¹ Contudo, por falta de um plano de ação efetivo, a verba de mais de R\$ 700 mil reais não foi devidamente destinada aos migrantes sem a intervenção do Ministério Público do Estado.¹⁰²

Após viverem nas ruas e, depois, receberem auxílio aluguel, tendo como principal fonte de renda os pedidos de doações¹⁰³, em 2022, os *warao* foram acolhidos pela Casa de Ranquines, uma entidade sem fins lucrativos, como parte do plano de acolhimento proposto pela Prefeitura de Maceió, após o firmamento de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

⁹⁹ PREFEITURA DE ARAPIRACA. Prefeitura recebe grupo de imigrantes venezuelanos para tratar de acolhimento humanitário. Arapiraca: **Prefeitura de Arapiraca**, 7 out. 2021. Disponível em: <https://web.arapiraca.al.gov.br/2021/10/prefeitura-recebe-grupo-de-imigrantes-venezuelanos-para-tratar-de-acolhimento-humanitario/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

¹⁰⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU recomenda ações para garantir trabalho digno aos indígenas Warao em Maceió (AL)**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-recomenda-acoes-para-garantir-trabalho-digno-aos-indigenas-warao-em-maceio-al/>. Acesso em: 1 mai. 2025.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério da Cidadania. **Portaria MC nº 723, de 21 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a oferta de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios que receberam e receberão migrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, Covid-19. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=5988>. Acesso em: 1 mai. 2025.

¹⁰² G1 ALAGOAS. Maceió tem R\$ 722 mil parados por falta de plano para indígenas venezuelanos refugiados. **G1 Alagoas**, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/06/23/maceio-tem-r-722-mil-parados-por-falta-de-plano-para-indigenas-venezuelanos-refugiados.ghml>. Acesso em: 1 mai. 2025.

¹⁰³ RODRIGUES, Ricardo. Refugiados da Venezuela esmolam em Maceió. **Almanaque Alagoas**, 7 ago. 2021. Disponível em: <https://www.almanaquealagoas.com.br/2021/08/refugiados-da-venezuela-esmolam-em-maceio/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

(TAC) com o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União¹⁰⁴. A iniciativa contava com repasses financeiros tanto da Prefeitura, quanto dos Governos Estadual e Federal e para além da moradia, tinha como objetivo oferecer alimentação, assistência social, capacitação profissional e serviços de saúde e educação.¹⁰⁵

Observe-se, contudo, que as condições no abrigo eram precárias, sem a devida observação aos modos de convivência dos indígenas. Como em outros estados do país, na idealização dos projetos de inserção dos refugiados, não são considerados aspectos fundamentais da vivência de um indígena, tais como sua alimentação típica, a necessidade de espaço para a expressão de sua religiosidade e suas aptidões para atuação profissional (ROSA; TARDELLI; ROA, 2024).

Figura 7: Refugiados *warao* em abrigo da Casa de Ranquines, 2022.



Fonte: CRUZ, Ailton. Gazetaweb, 2022.¹⁰⁶

¹⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. TAC n. 001/2022 PRM-API-AL-00006573/2022. Maceió: **Ministério Público Federal**, 2022. Disponível em: [https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PRM-API-AL-00006573%2F2022&tipoArquivo=\[application/pkcs7-signed-data\]](https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PRM-API-AL-00006573%2F2022&tipoArquivo=[application/pkcs7-signed-data]). Acesso em: 11 maio 2025.

¹⁰⁵ G1 ALAGOAS. Casa de Ranquines de Maceió acolhe indígenas venezuelanos refugiados. **G1 Alagoas**, 22 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/09/22/casa-de-ranquines-de-maceio-acolhe-indigenas-venezuelanos-refugiados.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2025.

¹⁰⁶ CRUZ, Ailton. Casa de Ranquines de Maceió acolhe indígenas venezuelanos refugiados. Maceió: **Gazetaweb**, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/casa-de-ranquines-de-maceio-acolhe-indigenas-venezuelanos-refugiados>. Acesso em: 1 mai. 2025.

Figura 8: Alojamento do abrigo da Casa de Ranquines, 2022.



Fonte: CRUZ, Ailton. Gazetaweb, 2022.¹⁰⁷

Além disso, a Prefeitura de Maceió, dando continuidade as medidas acordadas no referido TAC, instaurou algumas medidas a fim de atender os refugiados. Em 2022, a Prefeitura de Maceió instituiu um Comitê Municipal Intersetorial de Atenção aos Migrantes¹⁰⁸, para oferta de Serviço de Acolhimento Institucional para imigrantes e refugiados indígenas venezuelanos oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Em 2023, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES) chegou a atender a 13 grupos familiares da etnia *warao*, com ações na área de assistência social e de outras pastas como a Educação e a Saúde, oferecendo auxílio moradia da Prefeitura de Maceió, como também cestas básicas e *tickets* alimentação.¹⁰⁹

Posteriormente, sob gerência exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES), foram abrigadas 31 famílias – um total de 130 pessoas, incluindo 61 crianças – em um novo local de acolhimento, localizado no bairro do Village Campestre. Em inspeção conjunta realizada pelo MPF, MPE e DPU, em fevereiro de 2025, foram notadas irregularidades estruturais no local, especialmente na cozinha

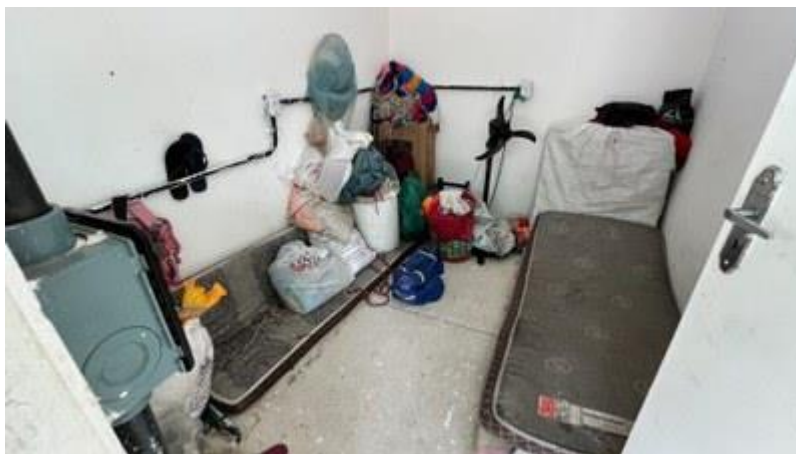
¹⁰⁷ *Idem* (2022).

¹⁰⁸ MACEIÓ (Município). Gabinete do Prefeito. Portaria nº 1115, de 26 de julho de 2022. Constitui o COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL DE ATENÇÃO AOS MIGRANTES. **Diário Oficial do Município de Maceió**, ano XXV, nº 6489, p. 4, 27 jul. 2022. Disponível em: https://maceio.al.gov.br/uploads/documentos/publicado_87353_2022-07-26_c42df5cea33e15d31cfed55abdc2c069.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

¹⁰⁹ PIMENTEL, Felipe. Prefeitura de Maceió oferece moradia, serviços de saúde, educação e inclusão aos migrantes. **Prefeitura de Maceió**, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://maceio.al.gov.br/noticias/semdes/prefeitura-de-maceio-oferece-moradia-servicos-de-saude-educacao-e-inclusao-aos-migrantes>. Acesso em: 2 mai. 2025.

e banheiros. Os indígenas foram encontrados amontoados em áreas comuns, ocupando seis quartos, com redes e colchões.¹¹⁰

Figura 9: Quarto na unidade de acolhimento municipal localizada no bairro Village Campestre, 2025.



Fonte: Ascom/PRAL. Ministério Público Federal, 2025.¹¹¹

Em abril de 2024, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) lançou o primeiro curso de língua portuguesa voltado para estrangeiros da cidade, com o objetivo principal de promover a inclusão da etnia venezuelana *warao* na capital alagoana por meio de uma nova política pública.¹¹² Reconhece-se, assim, que a língua é um entrave a ser superado para os refugiados e aprender português pode abrir portas essenciais a inclusão dos indígenas na sociedade.

No âmbito do Governo do Estado também foram tomadas medidas para a integração do povo indígena, como a inclusão em programas sociais como o “*Programa Alagoas Feita à Mão*” que, com a carteira de artesanato, possibilita o acesso a feiras, capacitações e editais de incentivo à arte local.¹¹³

¹¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF, MP e DPU vistoriam unidade de acolhimento municipal aos indígenas venezuelanos. **Ministério Público Federal**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-mp-e-dpu-vistoriam-unidade-de-acolhimento-municipal-aos-indigenas-venezuelanos-2>. Acesso em: 2 mai 2025.

¹¹¹ *Idem* (2025).

¹¹² A NOTÍCIA ALAGOAS. Maceió: curso de Língua Portuguesa para indígenas Warao é lançado pela Semed de Maceió em Dia de Luta pelos Direitos Indígenas. **A Notícia Alagoas**, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://anoticiaalagoas.com.br/2024/04/19/maceio-curso-de-lingua-portuguesa-para-indigenas-warao-e-lancado-pela-semed-de-maceio-em-dia-de-luta-pelos-direitos-indigenas/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

¹¹³ GOVERNO DE ALAGOAS. Povos Warao recebem carteira de artesanato e conquistam oportunidade de formalização e reconhecimento. **Governo de Alagoas**, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.alagoas.al.gov.br/noticia/povos-warao-recebem-carteira-de-artesao-e-conquistam-oportunidade-de-formalizacao-e-reconhecimento>. Acesso em: 2 mai. 2025.

Não se pode olvidar que pessoas reconhecidas como refugiadas, solicitantes de refúgio e migrantes, independentemente de sua situação legal, têm os mesmos direitos que os brasileiros no acesso a programas e benefícios sociais do governo federal, como o Programa Bolsa Família (PBF) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Durante a pandemia de Covid-19, assim como os brasileiros, os refugiados e migrantes que residiam no Brasil também passaram a ter direito ao auxílio emergencial (ROSA; TARDELLI; ROA, 2024). Em Alagoas, esses programas também são utilizados como ferramenta de diminuição da vulnerabilidade e, até dezembro de 2024, pelo menos 75 indígenas estavam inscritos no CadÚnico no estado.¹¹⁴

Por mais que o cenário de recepção dos refugiados em Alagoas tenha apresentado certas melhoras no decorrer dos anos, o desenho da situação dos indígenas no estado ainda é preocupante. Recentemente, o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado ajuizaram uma Ação Civil Pública contra o Município de Maceió, tombada sob o nº 8000028-45.2025.8.02.0090¹¹⁵, com fins de compelir o ente federado a melhorar a oferta de alimentos e cuidados com os indígenas, visto que foi verificado que as crianças e adolescentes *warao* estavam desnutridas, necessitando de medidas para assegurar sua segurança alimentar. Conforme apurado, o município entregava “quentinhas” de forma irregular, com falhas na oferta de refeições. Inclusive, uma pesagem feita em fevereiro revelou baixo peso ou baixa estatura em 22 das 59 crianças e adolescentes avaliados.¹¹⁶

Diante de todo o exposto, constata-se que o cenário que se delineia em Alagoas, desde a chegada dos refugiados indígenas *warao*, é marcado por uma evolução lenta e desigual. Embora seja possível identificar a implementação de políticas públicas e ações institucionais voltadas ao acolhimento e à inclusão dessa população, muitas dessas iniciativas demonstram caráter pontual e limitado no tempo, sem garantir a continuidade necessária para efetivar a proteção integral dos direitos humanos.

¹¹⁴ Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Painel de Pessoas Indígenas Venezuelanas Incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)**. 2024. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWlmdzdiODctYjMwZC00NjkzLWI0YzctY2VmZDdjYzJmMDQxliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em: 2 mai. 2025.

¹¹⁵ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Ação Civil Pública de nº 8000028-45.2025.8.02.0090: 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital**, 2025. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2I0000CZU0000&processo.foro=90&processo.numero=8000028-45.2025.8.02.0090>. Acesso em: 14 maio 2025.

¹¹⁶ JORNAL EXTRA DE ALAGOAS. Justiça manda prefeitura de Maceió melhorar alimentação de indígenas Warao. **Jornal Extra de Alagoas**, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://ojornalextra.com.br/noticias/maceio/2025/04/114003-justica-manda-prefeitura-de-maceio-melhorar-alimentacao-de-indigenas-warao>. Acesso em: 2 mai. 2025.

A despeito dos esforços empreendidos, torna-se evidente que os *warao* ainda enfrentam condições de vulnerabilidade social e institucional que configuram a persistente violação de seus direitos fundamentais – em especial no que diz respeito ao acesso pleno à saúde, educação, moradia digna e segurança alimentar. Tal realidade exige do poder público não apenas ações emergenciais, mas o fortalecimento de políticas estruturais e intersetoriais, comprometidas com a justiça social e o respeito à dignidade dos povos indígenas em contexto de migração forçada.

A situação vivida pelos indígenas *warao* em Alagoas também não pode ser dissociada das heranças do colonialismo e das dinâmicas contemporâneas do capitalismo global. Como visto, o deslocamento forçado dessa população, oriunda da Venezuela, está diretamente relacionado à crise humanitária e econômica agravada por interesses geopolíticos e pela exploração predatória de recursos naturais – processos nos quais o Norte Global e grandes corporações transnacionais exercem influência decisiva.

Ao chegarem ao Brasil, os refugiados enfrentam uma estrutura social ainda permeada por lógicas coloniais que os marginalizam, desconsiderando seus modos de vida, línguas e cosmologias. Inseridos em espaços urbanos que funcionam sob a lógica do capital – que valoriza a produtividade, o consumo e a integração forçada – os *warao* são frequentemente vistos como "corpos excedentes", que não se enquadram no ideal de cidadão útil ao sistema econômico¹¹⁷.

Nesse cenário, suas formas de existência e resistência são constantemente desvalorizadas ou instrumentalizadas por políticas públicas assistencialistas que, muitas vezes, mantêm uma relação verticalizada com os sujeitos beneficiários. Romper com esse ciclo exige mais do que boas intenções: demanda uma crítica profunda às estruturas de dominação que perpetuam desigualdades históricas e a construção de políticas interculturais verdadeiramente emancipatórias, que reconheçam os povos indígenas como protagonistas de sua própria trajetória.

¹¹⁷ Nesse contexto, Ailton Krenak (2020, p. 7) sabiamente aponta: “Ao longo da história, os humanos, aliás, esse clube exclusivo da humanidade — que está na declaração universal dos direitos humanos e nos protocolos das instituições —, foram devastando tudo ao seu redor. É como se tivessem elegido uma casta, a humanidade, e todos que estão fora dela são a sub-humanidade. Não são só os caiçaras, quilombolas e povos indígenas, mas toda vida que deliberadamente largamos à margem do caminho. E o caminho é o progresso: essa ideia prospectiva de que estamos indo para algum lugar. Há um horizonte, estamos indo para lá, e vamos largando no percurso tudo que não interessa, o que sobra, a sub-humanidade — alguns de nós fazemos parte dela.”

5. CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a situação do povo indígena *warao* no contexto do deslocamento forçado a partir da Venezuela e seu acolhimento em território brasileiro, com especial atenção às falhas estruturais e institucionais nas políticas públicas voltadas à proteção desse grupo. A análise partiu do reconhecimento de que a migração dos *warao* não se configura como um fenômeno isolado ou recente, mas como desdobramento de um longo processo de vulnerabilização que inclui degradação ambiental, perda territorial, invisibilização cultural e negligência estatal.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a crise migratória vivenciada pela Venezuela teve impactos particularmente severos sobre os povos indígenas, cujas formas de organização social, modos de vida e vínculos com a terra foram profundamente afetados. A expulsão silenciosa do território originário dos *warao* foi acelerada por fatores como a exploração predatória dos recursos naturais no delta do Orinoco, surtos de doenças negligenciadas e a falta de acesso a serviços públicos essenciais. Esses elementos, combinados à instabilidade política e econômica generalizada, forçaram milhares de indígenas a buscar refúgio no Brasil em condições extremamente precárias.

Com a intensificação do fluxo migratório dos refugiados para o Brasil, consolidou-se um cenário em que o acolhimento desse povo indígena passou a desafiar diretamente as estruturas institucionais brasileiras. A entrada massiva pela fronteira norte, especialmente em Roraima, mobilizou a implementação da “Operação Acolhida” — estratégia coordenada pelo governo federal com participação das Forças Armadas, agências internacionais e organizações da sociedade civil — que buscava organizar a recepção, o abrigo emergencial e a interiorização dos migrantes. No entanto, embora represente um esforço logístico relevante, a operação não respondeu de forma adequada às especificidades culturais, sociais e jurídicas dos povos indígenas em situação de refúgio. O processo de interiorização, que deslocou famílias *warao* para diversos estados, carece de planejamento intersetorial e de protocolos diferenciados que respeitem a identidade e a autodeterminação desses grupos.

A situação enfrentada por esta etnia em território brasileiro deve ser analisada à luz de um robusto arcabouço jurídico que combina normas internacionais de proteção aos refugiados, aos direitos humanos e aos povos indígenas, além de legislações nacionais específicas. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e de seu Protocolo de 1967, que consagram princípios como o *non-refoulement* (não

devolução). A Declaração de Cartagena de 1984, da qual o país também é signatário, ampliou o conceito de refugiado para incluir aqueles que fogem de contextos de grave e generalizada violação de direitos humanos, como é o caso dos indígenas.

Além disso, o Brasil ratificou importantes tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que garantem o princípio da não discriminação, da dignidade humana e da proteção especial a grupos vulneráveis.

No plano interno, a Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio) e a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) representam avanços significativos na consolidação de uma política migratória de base humanitária, substituindo a lógica securitária do antigo Estatuto do Estrangeiro, ainda que sua aprovação tenha sido precedida de vetos de artigos que consagrariam caros direitos aos indígenas.

Sem embargos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece aos povos indígenas os seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, além de assegurar o respeito à sua organização social, costumes, línguas e tradições. Complementarmente, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece o direito à consulta livre, prévia e informada, bem como a obrigação dos Estados de adotar medidas específicas para proteger os povos indígenas em situação de vulnerabilidade. A interseção desses dispositivos impõe ao Brasil um dever jurídico e moral de garantir proteção integral aos *warao* enquanto indígenas e refugiados, o que exige ações concretas, coordenadas e culturalmente sensíveis — ainda distantes da realidade observada em diversas localidades.

Entretanto, a realidade enfrentada por esta população no Brasil revela um grave descompasso entre o arcabouço jurídico vigente e sua efetiva aplicação. O acolhimento de refugiados no Brasil tem sido marcado por improvisos, ausência de planejamento intersetorial e desconhecimento das especificidades culturais e sociais desse povo indígena. Em diversas regiões do país, os *warao* enfrentam condições precárias de moradia, insegurança alimentar, barreiras no acesso à saúde e à educação, além da dificuldade para garantir sua subsistência de forma autônoma. A invisibilidade institucional e a padronização de políticas públicas que ignoram a diversidade étnica revelam uma estrutura estatal ainda marcada por heranças coloniais, que historicamente relegam os povos originários a uma condição de marginalidade.

Em Alagoas, essas fragilidades tornam-se ainda mais evidentes. A situação dos indígenas no Estado evidencia uma série de fragilidades estruturais e institucionais que comprometem seus direitos fundamentais, especialmente no que tange à moradia, saúde, alimentação e preservação cultural. Os *warao* têm sido abrigados de forma precária, sendo frequentemente alocados em espaços inadequados e sem infraestrutura mínima, muitas vezes improvisados e sobrecarregados, que não garantem condições básicas de habitabilidade, dificultando a organização comunitária e a manutenção de práticas culturais essenciais à identidade deste povo.

Casos de desnutrição, especialmente entre crianças, foram registrados, agravados pela ausência de uma alimentação constante, tradicional e saudável. No campo da inclusão e da integração social, as políticas implementadas frequentemente ignoram aspectos cruciais para a manutenção de sua identidade cultural e, muitas vezes, não possuem longevidade. Aliás, como visto, praticamente todas as medidas tomadas pelo poder público advém da atuação do MPF, DPU, MPE e DPE, constantemente fiscalizando e acionando a justiça quando necessário. Esse panorama escancara a continuidade de uma lógica colonial que recusa reconhecer o outro em sua diferença e insiste em enquadrar a alteridade indígena dentro de moldes ocidentais e assimilacionistas.

As reflexões trazidas ao longo deste trabalho alertam, portanto, para a necessidade de reconfiguração das práticas de acolhimento, sobretudo no que tange à interiorização e inserção social dos *warao*. A desarticulação entre os diferentes níveis de governo, a invisibilização dos saberes e modos de vida indígenas e a resposta padronizada à migração forçada perpetuam formas de exclusão e marginalização. Por fim, a migração indígena não pode ser tratada como mero fluxo humanitário, vez que se trata de um fenômeno que carrega consigo disputas por memória, território, sobrevivência e pertencimento. Ao reconhecer essa complexidade, amplia-se a possibilidade de construção de respostas que respeitem a diversidade e garantam efetivamente os direitos das populações em movimento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Inflação da Venezuela atingiu 68,5% em 2014. **Agência Brasil**, 6 fev. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-02/inflacao-da-venezuela-atingiu-685-em-2014>. Acesso em: 10 maio 2025.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Ação Civil Pública de nº 8000028-45.2025.8.02.0090**: 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, 2025. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2I0000CZU0000&processo.foro=90&processo.numero=8000028-45.2025.8.02.0090>. Acesso em: 14 maio 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Brasil**: Relatório de Atividades do ACNUR para Populações Indígenas. 2019. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/documents/details/77859>. Acesso em: 1 mai. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR); COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE). **Painel de monitoramento da população indígena Warao no Brasil**. [visualização de dados interativa]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjlmNzdiODctYjMwZC00NjkzLWI0YzctY2VmZDdjYzJmMDQxIiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDZlNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 1 mai. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Human rights in the Bolivarian Republic of Venezuela**: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 9 out. 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3858655>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Outcomes of the investigation into allegations of possible violations of the human rights to life, liberty, and physical and moral integrity in the Bolivarian Republic of Venezuela**: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 17 set. 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3890189>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Compilación de instrumentos jurídicos internacionales**: principios y criterios relativos a refugiados y derechos humanos. San José, Costa Rica: ACNUR, 1992. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2006/3062.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ANDRADE, Vívian Lis Paes de Freitas. **Warao mulheres em deslocamento**: um estudo sobre a política pública de acolhimento de indígenas refugiadas em Belém-PA nos anos de 2017 a 2021. 2023. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16151>. Acesso em: 1 mai. 2025.

A NOTÍCIA ALAGOAS. Maceió: curso de Língua Portuguesa para indígenas Warao é lançado pela Semed de Maceió em Dia de Luta pelos Direitos Indígenas. **A Notícia Alagoas**,

19 abr. 2024. Disponível em: <https://anoticiaalagoas.com.br/2024/04/19/maceio-curso-de-lingua-portuguesa-para-indigenas-warao-e-lancado-pela-semed-de-maceio-em-dia-de-luta-pelos-direitos-indigenas/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

ARRUDA, Rinaldo. Populações tradicionais e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, n. 5, p. 79-92, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/RfgDyLnkxRnFNqQcWTR6bQG/?lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ÁVILA, Flávia de. **Brasil e trabalhadores estrangeiros nos séculos XIX e XX**: evolução normativo-legislativa nos contextos histórico, político e socioeconômico. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

BASTOS, Pedroni Batista; OBREGÓN, J. Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? **Derecho y Cambio Social**, [S.l.], p. 1-16, 01 abr. 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 27 fev 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio. Departamento de Acesso a Mercados e Competitividade. Coordenação-Geral de Negociações Comerciais Regionais e Bilaterais. **Intercâmbio Comercial do Agronegócio – Venezuela**. Brasília: MAPA, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/documentos/intercambio-comercial-do-agronegocio-10a-edicao/16847_venezuela.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria-655-21-ccv.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 99, p. 1, 25 mai. 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/msg/vep-163.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores. Portaria Interministerial nº 19, de 23 de março de 2021. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 57, p. 118, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3538>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Portaria MC nº 723, de 21 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a oferta de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios que receberam e receberão migrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, Covid-19. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=5988>. Acesso em: 1 mai. 2025.

BRIGGS, Charles L. e MANTINI-BRIGGS, Clara. *Stories in the time of cholera: racial profiling during a medical nightmare*. 1ª ed. Berkeley; Los Angeles; London: University of California Press, 2003.

CAMARGO, Marcelo. Ambiente é recriado para imigrantes da etnia warao da Venezuela. Brasília: **Agência Brasil**, 25 ago. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ambiente-e-recriado-para-imigrantes-da-etnia-warao-da-venezuela>. Acesso em: 1 mai. 2025.

CAPELARI ANSELMO, Caio Alexandre. Migración forzada y categorización: Entre la ampliación de la protección y la exclusión. **Périplos: Revista de Estudios sobre Migraciones**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/34738. Acesso em: 20 abr. 2025.

CÍCERO, Pedro Henrique de Moraes. Transformar o gigante num pigmeu: as desventuras do projeto neoliberal na Venezuela (1989-1998). **Anos 90**, Porto Alegre, RS, v. 17, n. 32, p. 137–

157, 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/12386>. Acesso em: 05 mar. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, n. 26, p. 35-41, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CRUZ, Ailton. Casa de Ranquines de Maceió acolhe indígenas venezuelanos refugiados. Maceió: **Gazetaweb**, 24 set. 2022. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/maceio/casa-de-ranquines-de-maceio-acolhe-indigenas-venezuelanos-refugiados>. Acesso em: 1 mai. 2025.

COLÓQUIO SOBRE A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**, de 22 de novembro de 1984. Cartagena das Índias, Colômbia, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Seis viram réus por xingar indígenas venezuelanos de vagabundos e imundos. Brasília, DF: **Correio Braziliense**, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2024/01/6788817-seis-viram-reus-por-xingar-indigenas-venezuelanos-de-vagabundos-e-imundos.html>. Acesso em: 11 maio 2025.

CUSTÓDIO, Rafael. Migrantes e trabalhadores denunciam preconceito contra venezuelanos na Operação Acolhida. **Agência Pública**, São Paulo, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/08/migrantes-e-trabalhadores-denunciam-preconceito-contra-venezuelanos-na-operacao-acolhida/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CUSTÓDIO, Rafael. Comida estragada, desnutrição e calor: denúncias nos abrigos da Operação Acolhida. **Agência Pública**, São Paulo, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/07/comida-estragada-desnutricao-e-calor-denuncias-nos-abrigos-da-operacao-acolhida/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CUSTÓDIO, Rafael. Migrantes e trabalhadores relatam violência, crime e medo na Operação Acolhida em Roraima. **Brasil de Fato**, São Paulo, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/23/migrantes-e-trabalhadores-relatam-violencia-crime-e-medo-na-operacao-acolhida-em-roraima/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU recomenda ações para garantir trabalho digno aos indígenas Warao em Maceió (AL)**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-recomenda-acoes-para-garantir-trabalho-digno-aos-indigenas-warao-em-maceio-al/>. Acesso em: 1 mai. 2025.

DE MORAES, Ana Luisa Zago. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 32, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70460/40003>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DOUZINAS, Costas; BRANDÃO, Camila. Os paradoxos dos direitos humanos. **Latin American Human Rights Studies**, v. 1, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/lahrs/article/view/69407>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. Direito dos povos indígenas e legislação indigenista. In: AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário (Org.). **Antropologia e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Editora UFMS, 2016. v. 1, p. 251-298.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13692 of March 8, 2015: Blocking Property and Suspending Entry of Certain Persons Contributing to the Situation in Venezuela*. Federal Register, v. 80, n. 47, p. 12747-12751, 11 mar. 2015. Disponível em: <https://observatorio.gob.ve/wp-content/uploads/2021/07/13692.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13808 of August 24, 2017: Imposing Additional Sanctions With Respect to the Situation in Venezuela*. Federal Register, v. 82, n. 166, p. 41155-41156, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2017-08-29/pdf/2017-18468.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13827 of March 19, 2018: Taking Additional Steps to Address the Situation in Venezuela*. Federal Register, v. 83, n. 55, p. 12469-12470, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2018-03-21/pdf/2018-05916.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13835 of May 21, 2018: Prohibiting Certain Additional Transactions With Respect to Venezuela*. Federal Register, v. 83, n. 101, p. 24001-24002, 24 mai. 2018. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2018-05-24/pdf/2018-11335.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 13850 of November 1, 2018 : Blocking Property of Additional Persons Contributing to the Situation in Venezuela*. Federal Register, v. 83, n. 213, p. 55243-55245, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2018-11-02/pdf/2018-24254.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Notice of February 27, 2025: Continuation of the National Emergency With Respect to Venezuela*, Federal Register, v. 90, n. 39, p. 11011-11012, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-02-28/pdf/2025-03463.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Order 14245 of March 24, 2025: Imposing Tariffs on Countries Importing Venezuelan Oil*, Federal Register, v. 90, n. 58, p. 13829-13831, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-03-27/pdf/2025-05440.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

Entenda o acordo entre EUA e Venezuela para exploração de petróleo que Trump mandou cancelar. **G1**, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/27/entenda-o-acordo-entre-eua-e-venezuela-para-exploracao-de-petroleo-que-trump-mandou-cancelar.ghml>. Acesso em: 29 fev. 2025.

FREITAS, Tauana de.; FORNARI, Isadora Rabaiolli; HAMMES, Gabriela Elisa Henz. A Ingerência Estadunidense na Venezuela no Governo Trump. **Revista Perspectiva**: reflexões sobre a temática internacional, Porto Alegre, RS, v. 14, n. 26, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaPerspectiva/article/view/108327>. Acesso em: 29 mar. 2025

FIGUEIRA, Mauro Sérgio. **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA CADEIA GLOBAL DO PETRÓLEO: VENEZUELA E ARÁBIA SAUDITA EM PERSPECTIVA SISTÊMICA**. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

GARCÍA-CASTRO, Alvaro e HEINEN, Dieter. Planificando el desastre ecológico: impacto del cierre del caño Manamo para las comunidades indígenas y criollas del Delta Occidental (Delta del Orinoco, Venezuela). **Antropológica** 91, Caracas, p. 31-56, 1999.

G1 Bahia. Em ação conjunta, Defensoria da Bahia, DPU e MPF recomendam à Prefeitura de Feira de Santana que não promova xenofobia contra povo indígena venezuelano. **G1 Bahia**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/02/28/em-acao-conjunta-defensoria-da-bahia-dpu-e-mpf-recomendam-a-prefeitura-de-feira-de-santana-que-nao-promova-xenofobia-contra-povo-indigena-venezuelano.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2025.

G1 ALAGOAS. Maceió tem R\$ 722 mil parados por falta de plano para indígenas venezuelanos refugiados. **G1 Alagoas**, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/06/23/maceio-tem-r-722-mil-parados-por-falta-de-plano-para-indigenas-venezuelanos-refugiados.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2025.

G1 ALAGOAS. Casa de Ranquines de Maceió acolhe indígenas venezuelanos refugiados. **G1 Alagoas**, 22 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/09/22/casa-de-ranquines-de-maceio-acolhe-indigenas-venezuelanos-refugiados.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2025.

GOVERNO DE ALAGOAS. Povos Warao recebem carteira de artesanato e conquistam oportunidade de formalização e reconhecimento. **Governo de Alagoas**, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.alagoas.al.gov.br/noticia/povos-warao-recebem-carteira-de-artesao-e-conquistam-oportunidade-de-formalizacao-e-reconhecimento>. Acesso em: 2 mai. 2025.

HENRIQUES, Pedro Lucas Oliveira. **A Revolução Bolivariana em perspectiva histórica: ascensão, conquistas e desafios do governo Hugo Chávez (1999-2013)**. 2024. Monografia (Graduação em História) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

Indígenas deslocados na América Latina mais expostos à contaminação com Covid-19. **ONU News**. 19 Mai 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1714042>. Acesso em: 20 mar 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. **Censo Nacional de población y vivienda**. Caracas: 2011. Disponível em: <https://ine.gob.ve/wp-content/uploads/2024/09/Censo-Nacional-2011.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Glossary on migration**. Geneva: IOM, 2 ed, n. 25, 2011. 115 p. Disponível em: <https://migrantprotection.iom.int/en/resources/manual/glossary-migration-2nd-edition>. Acesso em: 26 abr. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Sheila Menezes de Oliveira Santos. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistadirigv/article/view/73591>. Acesso em: 26 abr. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240 p.

JORNAL EXTRA DE ALAGOAS. Justiça manda prefeitura de Maceió melhorar alimentação de indígenas Warao. **Jornal Extra de Alagoas**, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://ojornalextra.com.br/noticias/maceio/2025/04/114003-justica-manda-prefeitura-de-maceio-melhorar-alimentacao-de-indigenas-warao>. Acesso em: 2 mai. 2025.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LIMA, João Brígido Bezerra; FUENTES MUÑOZ, Fernanda Patrícia; NAZARENO, Luísa de Azevedo; AMARAL, Nemo. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2017. 236 p. ISBN 978-85-7811-308-7. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8061>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LUCKEZIE, Lucas. Indígenas venezuelanos são retirados de abrigo que pode desabar em Pacaraima. **Folha BV**, Boa Vista, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/indigenas-venezuelanos-sao-retirados-de-abrigo-com-risco-de-desabar-em-pacaraima/>. Acesso em: 1 mai. 2025.

MACEIÓ (Município). Gabinete do Prefeito. Portaria nº 1115, de 26 de julho de 2022. Constitui o COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL DE ATENÇÃO AOS MIGRANTES. **Diário Oficial do Município de Maceió**, ano XXV, nº 6489, p. 4, 27 jul. 2022. Disponível em: https://maceio.al.gov.br/uploads/documentos/publicado_87353_2022-07-26_c42df5cea33e15d31cfed55abdc2c069.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

MARQUES FILHO, Elvis Gomes. Direito humano ao território para refugiados indígenas Warao no Brasil. In: ROCHA, Julio César de Sá da (org.). **Temas de direitos humanos e direito internacional dos refugiados**. Brasília: ACNUR, 2023. p. 201–222. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385385528_Human_Right_to_Territory_for_Warao_Indigenous_Refugees_in_Brazil. Acesso em: 11 maio 2025.

MÁRQUEZ COVARRUBIAS, Humberto. Diez rostros de la crisis civilizatoria del sistema capitalista mundial. **Problemas del Desarrollo. Revista Latinoamericana de Economía**, Cidade do México, v. 40, n. 159, p. 191–210, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/118/11820103010.pdf>. Acesso em: 08 fev 2025.

Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Painel de Pessoas Indígenas Venezuelanas Incluídas no Cadastro Único para Programas**

Sociais (CadÚnico). 2024. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMjlmNzdiODctYjMwZC00NjkzLWI0YzctY2VmZDdjYzJmMDQxliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em: 2 mai. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. TAC n. 001/2022 PRM-API-AL-00006573/2022. Maceió:

Ministério Público Federal, 2022. Disponível em:

[https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PRM-API-AL-00006573%2F2022&tipoArquivo=\[application/pkcs7-signed-data\]](https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?etiqueta=PRM-API-AL-00006573%2F2022&tipoArquivo=[application/pkcs7-signed-data]). Acesso em: 11 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF, MP e DPU vistoriam unidade de acolhimento municipal aos indígenas venezuelanos. **Ministério Público Federal**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/mpf-mp-e-dpu-vistoriam-unidade-de-acolhimento-municipal-aos-indigenas-venezuelanos-2>. Acesso em: 2 mai 2025.

MOREIRA, E.; TORELLY, M. (orgs.). **Soluções duradouras para indígenas migrantes e refugiados no contexto do fluxo venezuelano no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2020. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/OIM%2520_solucoes_duradouras_para_ind%25C3%25ADgenas_migrantes%2520web.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

MOREIRA, Elaine; CAMARGO, Júlia. Capítulo 3 Pesquisa Qualitativa. In: FROTA SIMÕES, Gustavo da. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CVR, 2017, p. 49-81.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana – REMHU**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85–98, jul./dez. 2014. Disponível em:

<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/471/386>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MONTENEGRO, Yamile Andrea. Sanciones impuestas por Estados Unidos a Venezuela: consecuencias regionales. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 121–140, 2021. Disponível em:

<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/ries/article/view/5916>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MOUTINHO, Pedro. **Parecer Técnico nº 1127/2020 – DPA/CNP/SPPEA**. Manaus: Ministério Público Federal, 2020. Parecer técnico.

MOUTINHO, Pedro. **Parecer Técnico nº 10/2017 - SP/MANAUS/SEAP**. Ministério Público Federal (MPF), 2017b. Parecer técnico.

NAÇÕES UNIDAS. Venezuela: 4,8 milhões de pessoas deixaram o país; ONU pede mais apoio internacional. **ONU News**, 18 fev. 2020. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2020/02/1705251>. Acesso em: 10 maio 2025.

NEVES, Andrey Philippe de Sá Baeta; RIBEIRO, Rafael Lima. A lei de migração brasileira sob a ótica decolonial. **Cadernos de Direito Actual**, n. 9, p. 255–270, 2018. Disponível em:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/304/192>. Acesso em: 30 abr 2025.

NEVES, Rômulo Figueira. **Cultura política e elementos de análise da política venezuelana**. Brasília: FUNAG, 2010. 152 p.

NERO, Amanda. Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos. **UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME**. [S. l.] 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 16 fev. 2025.

NOGARA, Tiago Soares; OLIVEIRA, Thiago Prestes de. O MBR-200 e o enfrentamento prolongado ao neoliberalismo. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 53-70, 19 jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/2583>. Acesso em: 02 fev 2025.

NOGUEIRA, M. F. S.; SANTOS, M. F. B. Fragmentação do refúgio no Brasil: os diversos mecanismos de regularização da migração forçada. In: JUBILUT, L. L. et al. (Org.). **Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Migrações Forçadas**. Boa Vista: UFRR, 2022, p. 272–310.

O'DRISCOLL, Dylan. Impact of Economic sanctions on poverty and economic growth. **Institute of Development Studies**: Brighton, UK, 2017. Disponível em: <https://gsdrc.org/wp-content/uploads/2017/06/136-Impact-of-economic-sanctions-on-poverty-and-economic-growth.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Resolução A/RES/61/295, adotada em 13 set. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Declaracao_dos_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Convencao_Relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**, de 31 de janeiro de 1967. Nova York, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/07/Protocolo_sobre_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencao169/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Brasília, v. 7, n. 7, p. 51–57, 2006/2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. O povo indígena warao: um caso de imigração para o Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/mp-debate-povo-indigena-warao-imigracao-brasil/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PEIXOTO, Lanna; e ROSA, Marlise. Percepções warao sobre trabalho: suas experiências, expectativas e potencialidades para inserção produtiva na região metropolitana de Belém (Pará). **Instituto Internacional de Educação do Brasil**: Agência ONU para Refugiados. Belém, 2022. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2022-percepcoes-warao-sobre-o-trabalho_2.pdf. Acesso em: 1 mai. 2025.

PEREIRA, Alexandre Branco; QUINTANILHA, Karina. Deportação e trabalho escravo: governo e Exército tornam política migratória um desastre humanitário. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 125.

PIMENTEL, Felipe. Prefeitura de Maceió oferece moradia, serviços de saúde, educação e inclusão aos migrantes. **Prefeitura de Maceió**, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://maceio.al.gov.br/noticias/semdes/prefeitura-de-maceio-oferece-moradia-servicos-de-saude-educacao-e-inclusao-aos-migrantes>. Acesso em: 2 mai. 2025.

PREFEITURA DE ARAPIRACA. Prefeitura recebe grupo de imigrantes venezuelanos para tratar de acolhimento humanitário. Arapiraca: **Prefeitura de Arapiraca**, 7 out. 2021. Disponível em: <https://web.arapiraca.al.gov.br/2021/10/prefeitura-recebe-grupo-de-imigrantes-venezuelanos-para-tratar-de-acolhimento-humanitario/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro; SILVA, Henrique dos Santos Vasconcelos. A inserção do direito ao voto do estrangeiro na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 61-82, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3067/2796>. Acesso em: 20 abr. 2025.

QUIJANO, Aníbal. *Coloniality and modernity/rationality*. **Cultural Studies**, v. 21, n. 2-3, p. 168-178, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09502380601164353>. Acesso em: 18 abr. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117–142. E-book. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

R4V – Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela. **Refugees and Migrants from Venezuela – Update on the Number of Refugees and Migrants from Venezuela – May 2024**. Maio de 2024. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-may-2024>. Acesso em: 16 fev. 2025.

RAMOS, Luciana; BOTELHO, Emília; TARRAGÓ, Eduardo. **Parecer Técnico nº 208/2017 - SEAP/6ª CCR/PFDC**: sobre a situação dos indígenas da etnia *warao*, da região do delta do Orinoco, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Brasília: Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República, 2017. Parecer técnico.

RENSI, Julia Silva; CÂMARA, Maria Luísa de Brito. Barreiras para a integração dos povos warao no Rio Grande do Norte. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 10, n. 20, p. 225–259, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/14692>. Acesso em: 4 maio 2025.

REBOREDO, Sergi. Family of Warao Indians in the Orinoco Delta. **Getty Images**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/detail/foto-jornal%C3%ADstica/family-of-warao-indians-in-the-orinoco-delta-the-foto-jornal%C3%ADstica/849861984>. Acesso em: 10 maio 2025.

REBOREDO, Sergi. Woman cooking in the Orinoco Delta. **Getty Images**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/detail/foto-jornal%C3%ADstica/woman-cooking-in-the-orinoco-delta-the-warao-are-an-foto-jornal%C3%ADstica/849861980>. Acesso em: 10 maio 2025.

RIBEIRO, Raissa Coan. **O IMPACTO DAS INSTITUIÇÕES FRÁGEIS NO DESENVOLVIMENTO: A “MALDIÇÃO” DO PETRÓLEO NA VENEZUELA**. 2015. 77 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

ROSA, Marlise; TARDELLI, Gabriel; ROA, Sebastian. **Os warao no Brasil**: contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. Brasília: Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), 2021. Disponível em:

<https://www.acnur.org/br/sites/br/files/legacy-pdf/WEB-Os-warao-no-Brasil-V2.pdf>. Acesso em: 5 mar 2025.

ROSA, Marlise; TARDELLI, Gabriel; ROA, Sebastian (Orgs.). **Os warao no Brasil:** contribuições da antropologia para a proteção de indígenas refugiados e migrantes. 2. ed. Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados – ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/legacy-pdf/WEB-Os-warao-no-Brasil-V2.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

RODRIGUES, Ricardo. Refugiados da Venezuela esmolam em Maceió. **Almanaque Alagoas**, 7 ago. 2021. Disponível em: <https://www.almanaquealagoas.com.br/2021/08/refugiados-da-venezuela-esmolam-em-maceio/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

SANTIAGO, Lorenzo. Mesmo com bloqueio, Venezuela se torna 3º maior exportador de petróleo para os EUA. **Brasil de Fato**, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/21/mesmo-com-bloqueio-venezuela-se-torna-3-maior-exportador-de-petroleo-para-os-eua/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SALES, Eduarda Bomfim Barbosa. **Política migratória brasileira para migrantes e refugiados indígenas:** uma análise sob a perspectiva decolonial fundamentada pela experiência dos warao no Brasil. Monografia (graduação em Relações Internacionais) - Departamento de Relações Internacionais, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2023.

SERRA, Caio; AMORIM, Diana. A inconsistente e discriminatória política brasileira de controle de fronteiras durante a pandemia. **MigraMundo**, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/a-inconsistente-e-discriminatoria-politica-brasileira-de-controle-de-fronteiras-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 11 maio 2025.

SENHORAS, Eloi Martins; GAMA NETO, Ricardo Borges. Petróleo como arma de poder: Uma contextualização da petrodiplomacia venezuelana nas relações internacionais. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, [S. l.], v. 10, n. 105, p. 24–26, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/3612>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SILVA, João Lucas Zanoni da. **A imigração venezuelana para o Brasil:** do ingresso em Pacaraima – RR ao início da interiorização em Dourados – MS. 2020. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020.

SIOEN, Gérard. Indienne Warao fabricant une corde au Venezuela. **Getty Images**, 6 jan. 1978. Disponível em: <https://www.gettyimages.pt/detail/fotografia-de-not%C3%ADcias/indienne-warao-fabrique-une-corde-au-fotografia-de-not%C3%ADcias/947881214>. Acesso em: 10 maio 2025.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro:** análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 425-457, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/Hq63jTNN9yHhPTQ4PjXjBdw/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SOUZA, Romina Batista de Lucena de; SOUZA, Nali de Jesus de. Análise de indicadores econômicos e sociais da Venezuela, 1999/2008. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, BA, Ano XI, n. 20, p. 30-40, 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/viewFile/1059/837>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SOUZA, Janaína. Crise na Venezuela: o repúdio das instituições dos direitos humanos contra a deportação em massa dos índios *warao*. **Amazônia Real**, Manaus, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/crise-na-venezuela-o-repudio-das-instituicoes-dos-direitos-humanos-contr-a-deportacao-em-massa-dos-indios-warao/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SOLOMON, Michele Klein; BARTSCH, Kerstin. The Berne Initiative: Toward the Development of an International Policy Framework on Migration. Washington, D.C.: **Migration Policy Institute**, 2003. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/berne-initiative-toward-development-international-policy-framework-migration>. Acesso em: 26 abr. 2025.

TARRAGÓ, Eduardo; SANTOS, Márcio; MOUTINHO, Pedro. **Parecer Técnico nº 328/2018 - DPA/SPPEA/PGR**: levantamento do perfil migratório dos indígenas *warao* nas cidades de Pacaraima (RR), Boa Vista (RR), Manaus (AM), Santarém (PA) e Belém (PA) e avaliação das condições de abrigo em cada local. Brasília: Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República, 2018. Parecer técnico.

TARRAGÓ, Eduardo. Migrações *warao* em território brasileiro. In: LIMA, Carmen Lúcia Silva; CIRINO, Carlos Alberto Marinho; MUÑOZ, Jenny González (org.) **Yakera, Ka Ubanoko**: o dinamismo da etnicidade *warao*. Recife: UFPE, 2020. Capítulo 4, p. 120-139. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/55/58/171>. Acesso em: 06 mar. 2025.

TARDELLI, Gabriel Calil Maia. Um convite à alteridade: o direito de ser o que se é. In: NONATE, Yakera Jakitane Saba. **Para construir uma vida melhor**: abordagens sobre saúde sexual e reprodutiva e enfrentamento da violência baseada em gênero com o povo *warao*. Brasília, DF: Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, 2021. p. 14–27.

UNITED NATIONS (UN). **International migration and development**: report of the Secretary-General. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/755933>. Acesso em: 26 abr. 2025.

VALENTE, Leonardo. Pragmatismo e discrição: as relações entre EUA e Venezuela nos governos Biden e Maduro. **Lua Nova**, São Paulo, n. 121, p. 1–30, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YBbVhbbsVfrNpH7z8VmpZQ/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2025.

VASCONCELOS, Iana dos Santos; MACHADO, Igor José de Reno. Uma missão eminentemente humanitária? Operação Acolhida e a gestão militarizada nos abrigos para

migrantes venezuelanos/as em Boa Vista-RR. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 29, n. 63, p. 107–122, 2021. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/1512>. Acesso em: 1 mai 2025.

VASCONCELOS, Lúcio Flávio. **O Enigma Chavista: Hugo Chávez e a Democracia Radical na Venezuela**. 1 ed. São Paulo: Lisbon International Press, 2022.

VELÁSQUEZ, R. Notas acerca de los indígenas warao migrantes en Brasil. **EntreRios**, v. 3, n. 2, p. 102–123, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26694/rer.v3i02.11220>. Acesso em: 30 mar 2025.

VENTURA, Deisy. O mais difícil é fazer com que as pessoas vejam o imigrante como a si próprias. **Instituto Humanitas Unisinos – IHU**, [S. l.], 30 out. 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/536701-o-mais-dificil-e-fazer-com-que-as-pessoas-vejam-o-imigrante-como-a-si-proprias-entrevista-especial-com-deisy-ventura>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VIDIGAL, Lucas. CONARE reconhece grave e generalizada ameaça aos direitos humanos na Venezuela para agilizar análise de pedidos de refúgio. **G1**, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/conare-reconhece-grave-e-generalizada-ameaca-aos-direitos-humanos-na-venezuela-para-agilizar-analise-de-pedidos-de-refugio.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2025.

WALDMAN, Eliseu; AITH, Fernando. **Parecer jurídico-sanitário: fechamento de fronteiras terrestres do Brasil para controle da disseminação da COVID-19**: aspectos jurídicos e epidemiológicos e a inconstitucionalidade da exceção de entrada aos venezuelanos. São Paulo: CEPEDISA/FSP/USP, 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/12/PARECER_JURI%CC%81DICO_SANITA%CC%81RIO_FRONTIERAS_CEPEDISA_FSP_USP.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; DE AGUIAR, Juliana Dal Ri Cezar. Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 10, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44960>. Acesso em: 19 abr. 2025.